

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
BIANCA MALAGUETA VIEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: Seus efeitos no direito das sucessões quando houver
concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes**

BIANCA MALAGUETA VIEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: Seus efeitos no direito das sucessões quando houver
concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos.

**Três Pontas
2019**

BIANCA MALAGUETA VIEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: Seus efeitos no direito das sucessões quando houver
concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Banca examinadora composta pelos
membros

Aprovada em / /

Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

Prof. Dr. Evandro Marcelo dos Santos

Profa. Esp. Julia Domingues de Brito

OBS.:

Dedico este trabalho a Deus, que me amou primeiro e que me sustentou em todos os momentos para a realizaço deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por serem sinal da presença de Deus, ao meu irmão por ser alegria dos meus dias e ao meu noivo por ser calma durante a tempestade. Vocês são o meu tudo. Eu amo você!!

“É o tempo da travessia: e, se não
ousarmos fazê-la, teremos ficado, para
sempre, à margem de nós mesmos.”

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o instituto da multiparentalidade e a aplicação do direito sucessório quando houver concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes. Tal abordagem é devida ao fato da grande evolução que o instituto familiar vem sofrendo. A família tem um grande valor dentro da sociedade e suas evoluções vem gerando reflexos no mundo jurídico e dentro da legislação familiar e sucessória. O objetivo deste estudo é analisar o instituto da multiparentalidade, atualmente presente no dia a dia das famílias brasileiras, bem como quais as suas consequências dentro do Direito Sucessório, tendo em vista que aquele instituto influencia diretamente este. A multiparentalidade dentro dos lares brasileiros tornou-se algo comum que merece atenção do legislador. Sendo assim, há que se verificar as possibilidades da aplicação do Direito Sucessório nos casos em que for reconhecida a multiparentalidade, garantindo-se que o direito de todas as partes seja assegurado. Este propósito será alcançado mediante a pesquisa a doutrinas, jurisprudências e artigos. O estudo esclareceu que os reflexos da multiparentalidade dentro do direito de família e sucessões são enormes e ainda se necessita de grande esforço do legislativo e do judiciário para uniformizar os reflexos e as soluções das problemáticas dentro do instituto.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito Sucessório. Concorrência Sucessória. Família Pluriparental.

ABSTRACT

This paper analyzes the institute of multiparenting and the application of inheritance law when there is inheritance competition between spouses and ancestors. Such an approach is due to the fact of the great evolution that the family institute has been undergoing. The family has a great value within society and its evolution has been generating reflexes in the legal world and within the family and inheritance legislation. The aim of this study is to analyze the multiparenting institute, currently present in the daily lives of Brazilian families, as well as its consequences within Succession Law, considering that this institute directly influences it. Multiparenting within Brazilian homes has become commonplace that deserves the legislator's attention. Thus, it is necessary to verify the possibilities of applying the Succession Law in cases where multiparenting is recognized, ensuring that the rights of all parties are ensured. This purpose will be achieved by researching doctrines, case law and articles. The study clarified that the reflexes of multiparenting within family law and successions are enormous and the great effort of the legislature and judiciary is still needed to standardize the reflexes and solutions of the problems within the institute.

Keywords: *Multiparenting. Succession Law. Succession Competition. Pluriparental family.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF - Constituição Federal de 1998

CC - Código Civil de 2002

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DO CONCEITO DE PARENTESCO..... | 12 |
| 2.1 Aspectos históricos e a evolução da família no Ordenamento Jurídico..... | 15 |
| 2.2 As relações de parentesco previstas no Direito de Família | 18 |
| 3 OS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA | 21 |
| 3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 21 |
| 3.2 Princípio da pluralidade das entidades familiares | 22 |
| 3.3 Princípio da Afetividade | 23 |
| 3.4 Princípio da Paternidade Responsável | 24 |
| 3.5 Princípio da Convivência Familiar | 26 |
| 4 OS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO | 27 |
| 4.1 Princípio da Liberdade limitada para testar | 27 |
| 4.2 Princípio da Liberdade absoluta para testar | 28 |
| 4.3 Princípio de Saisine | 28 |
| 5 OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES | 31 |
| 5.1 Posse do estado de filho | 32 |
| 5.2 Filiação Socioafetiva e Paternidade Socioafetiva..... | 33 |
| 5.3 Família Multiparental, Pluriparental ou Mosaico | 36 |
| 5.4 Adoção | 38 |
| 6 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE..... | 41 |
| 6.1 Os efeitos da multiparentalidade dentro do Ordenamento Jurídico | 42 |
| 7 A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO | 47 |
| 7.1 A concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes nos casos de multiparentalidade | 51 |
| 7.2 Divisão igualitária ou por cabeça | 53 |
| 7.3 Divisão do quinhão resguardando 50% dos bens ao Cônjuge | 54 |
| 7.4 Aplicação do art. 1.837 do Código Civil no que concerne a quota parte do cônjuge | 55 |
| 7.5 O reconhecimento da multiparentalidade em seus aspectos sucessórios nos Tribunais Brasileiros..... | 56 |
| 8 CONCLUSÃO | 60 |
| REFERÊNCIAS | 62 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou uma análise sobre o instituto da multiparentalidade e os seus reflexos dentro do Direito Sucessório. Sabe-se que a multiparentalidade é um instituto razoavelmente novo dentro do espaço jurídico e por essa razão não possui normas específicas para regular as situações que decorrem do reconhecimento e da realidade vivida por tantos brasileiros.

O legislador caminha a passos lentos no que concerne à regulamentação das normas para a multiparentalidade no Direito Sucessório, sendo que até o presente momento não se sabe como serão distribuídos os quinhões hereditários. A maior problemática encontra-se na sucessão de ascendentes em concorrência com o cônjuge, quando estes são chamados a suceder de acordo com a vocação hereditária.

Diante de tal problemática, o texto legal dá margem a diversas possibilidades de resolução, mas ressalta-se que são apenas interpretações doutrinárias e ainda não possui nada regulamentando o assunto. Quais serão então as formas de se resolver a questão? É isso que se busca responder com este trabalho acadêmico.

A abordagem deste tema se faz necessária devido a grande evolução da sociedade. Há que se falar sobre a realidade das famílias brasileiras que por muitas vezes não seguem os antigos padrões e vem formando-se de diversas maneiras, muitas vezes diferente da forma tradicional.

O Direito de Família teve mudanças significativas ao longo dos anos e cada vez mais há a urgência desse instituto acompanhar as evoluções da sociedade, assegurando que essas mudanças não afetem os direitos das partes envolvidas no conflito.

É importante ressaltar que o tema em discussão tem profunda importância dentro da sociedade tendo em vista que o direito patrimonial é algo que afeta a grande maioria da população. Ainda, lembra-se que o instituto da multiparentalidade está ligado diretamente a alguns princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e por esse motivo deve ser tratado de acordo com suas particularidades, buscando sempre colocar em prática os direitos fundamentais da sociedade.

O objetivo deste estudo é analisar o instituto da multiparentalidade, bem como qual é a suas consequências dentro do Direito Sucessório, tendo em vista que aquele instituto influencia diretamente neste.

Sendo assim, há que se verificar as possibilidades da aplicação do Direito Sucessório nos casos em que for reconhecido a multiparentalidade, visando que o direito de todas as partes seja assegurado.

Este intento será conseguido mediante a pesquisa por meio de doutrinas, entendimentos consolidados e pesquisa bibliográfica.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DO CONCEITO DE PARENTESCO

O termo família tem origem no latim “família” e tinha por significado "grupo doméstico", pois era desta forma que os primeiros homens viviam, em grupos.

Desde os primeiros tempos a família é a principal forma de organização da sociedade. Não se pode questionar a importância da família no meio social pois é através dela que o homem se organiza e passa a viver em comunidade, neste sentido a doutrinadora Maria Berenice Dias escreve:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar (DIAS, 2016, p. 47)

Assim, percebe-se que no início a família não teve origem no afeto, diferente do que se está acostumado, mas sim da necessidade em unir-se em um grupo. Sabe-se que ao longo dos anos com a evolução do ser humano o instituto família também se transformou.

Pode-se notar a importância dos grupos familiares desde os primórdios, mesmo antes do homem deixar de ser nômade, onde as pessoas com ancestrais comuns permaneciam juntas e daí surgiam as unidades sociais.

Com o surgimento dos clãs pode-se perceber a força e a importância dos grupos familiares. Os clãs eram formados por um grupo de pessoas com ascendentes em comum que dominavam determinada região/área (ALICE, 2017).

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira descreve a evolução da família fazendo menção a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA, 2003, p. 12)

Desta forma, pode-se entender que com a evolução do homem para viver em estado de civilização a família sofreu diversas mudanças, de forma que acompanhassem o homem.

Com o crescimento da sociedade os laços sanguíneos começaram a ficar cada vez mais distantes. No tempo do império romano foi criada a expressão "família natural", que seria hoje o modelo de família tradicional, esta modalidade familiar era formada pelo casal e seus filhos, levando-se em conta o estabelecimento do vínculo matrimonial entre o casal, uma relação jurídica chamada casamento. O casamento era o evento mais solene na vida do povo romano antigo.

A instituição casamento era dividida de várias maneiras durante a época do Império Romano, o casamento *coemptio*(matrimônio por aquisição), ou seja, era celebrado mediante uma venda, o pai vendia o poder sobre a filha para aquele que seria o marido desta, era reservado à classe plebe. O casamento *usus*(matrimônio por coabitação), nesta forma, após um ano de vida em comum entre os esposos, o marido adquiria a mulher pela posse.

A última modalidade de casamento, é talvez a mais antiga e tem um caráter religioso, é o casamento *confrarreatio*(matrimônio por comunhão), era restrito à classe patricia e era celebrado na presença de um pontífice máximo (ARRUDA, 2019).

Para que o casamento existisse era necessário que houvesse a coabitação e o *affectio maritalis*, este último trata da manifestação expressa dos nubentes de viverem como marido e mulher, na falta de qualquer um desses pressupostos a relação jurídica, casamento, era extinta (CASTRO, 2002).

A religiosidade teve grande influência dentro do casamento, com o tempo a família natural foi adaptada pela Igreja Católica, onde o instituto do casamento passou a ser um sacramento indissolúvel e a única forma de constituir uma família cristã era por meio dele.

Cânon 1055, §1º: O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo elevado à dignidade de sacramento (AQUINO, 2019, p.01)

Com a influência da Igreja Católica o casamento passou a ser, tão somente, a união entre duas pessoas, homem e mulher, unidas através de um ato solene que era presidido pelo padre. Este rito atravessou milênios e predomina até hoje (CUNHA, 2019).

O termo parentesco tem origem na palavra parente, que por sua vez vem do latim *pārens, ēntis*, que quer dizer: pai, mãe, antepassados. Está diretamente ligado às relações de ancestralidade, conforme demonstra o doutrinador por Eduardo Espínola citado por Jairo Araújo ao afirmar que:“ [...] parentesco é o vínculo existente entre pessoas descendentes

umas das outras, ou oriundas de um tronco comum” (ESPÍNOLA, s.d apud ARAÚJO, 2015, p.1)

O Código Civil (CC) em seu art. 1593 prevê que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus(2013) o termo outra origem é inovador no Código de 2002, de forma a abranger outras espécies de parentesco e não somente a adoção, como era no código anterior.

Sobre o tema escreve o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

As fontes das relações de família são o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Não se pode esquecer atualmente da socioafetividade, como outra fonte do parentesco, como já faz o Projeto nº 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), bem como da união estável” (VENOSA, 2009, p.209)

O parentesco pode decorrer de várias maneiras, sendo elas, decorrente de vínculo por consanguinidade, adoção, afinidade, aliança ou qualquer relação estável que esteja diretamente ligada ao afeto. Como pode perceber, este instituto pode estar ligado ou não a vínculos biológicos que são organizados em linhas que permitem analisar e medir os graus de parentesco.

O parentesco por vínculos consanguíneos é aquele ligado diretamente ao sangue, ou seja, quando se tem, pelo menos um, ascendente em comum, ele é organizado em linhas que podem ser diretas ou colaterais. De acordo com a explicação dos doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Parentes em linha reta são os que mantêm entre si uma relação de descendência direta, decorrente, ou não, de vínculo biológico. Procede direta e sucessivamente de cada pessoa para os seus antepassados e para os descendentes. São os avós e netos, pais e filhos...
Como reza o art. 1591 do Códex, ‘são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes’.
[...] A linha colateral (também dita transversal) determina o parentesco a partir de um entroncamento comum entre os parentes, sem que estejam ligados por uma descendência direta entre si (CHAVES, ROSENVALD, 2014, p.549)

O parentesco por adoção, também conhecido como parentesco civil, é quando não está presente o vínculo biológico, pode decorrer entre os adotantes e os adotados, filiação socioafetiva, dentre outros institutos.

O parentesco decorrente dos vínculos por afinidade é aquele entre o cônjuge e os parentes consanguíneos do outro. Neste sentido, dispõe o art. 1595 *caput* do Código Civil (BRASIL, 2002) Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo

da afinidade”, esta modalidade de parentesco limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Ressalta-se que esta modalidade de parentesco não se extingue em decorrência do término da relação entre os cônjuges.

O parentesco por aliança é o decorrente do casamento ou união estável, ou seja, aquele em que duas pessoas se relacionam com o intuito de formar uma família.

2.1 Aspectos históricos e a evolução da família no Ordenamento Jurídico

O direito de família veio para regular as organizações familiares dentro do próprio seio familiar. O instituto busca primeiramente, no âmbito da proteção, atender a necessidade de enlaçar as famílias, todas elas, sem discriminação e preconceito (DIAS, 2013).

A família é tida como base da sociedade e, por este motivo, recebe atenção do Estado, conforme prevê o legislador no art. 226 da Constituição da República:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
 (BRASIL, 1998)

Neste sentido também, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que culminou durante a Revolução Francesa e que define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, que foi publicada em 26 de agosto de 1789, estabelece que: “A família é núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado” (PEREIRA, 2003, p.1).

Nestes termos, pode-se dizer que o Estado sempre teve como sua missão, preservar o instituto familiar, onde estão suas bases.

Com o intuito de colocar em ação a missão de preservar o organismo familiar, surge no ordenamento jurídico pátrio o Direito de Família.

O direito de família, por dizer respeito a todos os cidadãos, trata-se de um conjunto de princípios e normas que destina-se a regular as relações que decorrem da união ou do parentesco entre pessoas. Para os doutrinadores Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka mencionados por Maria Berenice Dias: “[...] revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a crítica de toda sorte” (HIRONAKA, OLIVEIRA, 2003 apud DIAS, 2013, p.29)

Com ação da globalização, que é o processo de aproximação entre as diversas sociedades e nações existentes por todo o mundo, seja no âmbito econômico, social, cultural ou político, é imposto dentro do ordenamento jurídico constante alterações das regras, leis e comportamentos. No entanto, a mudança dentro do Direito de Família trata-se de uma árdua tarefa, tendo-se em vista que o referido ramo é diretamente ligado a vida das pessoas e seus próprios sentimentos.

Por muitas vezes o legislador atual não consegue acompanhar as mudanças e as realidades da sociedade.

Desde os primórdios o sexo masculino se sobrepunha ao feminino, não somente no campo familiar como em todos os outros. Homem e mulher eram unidos através do sacramento do matrimônio e a mulher era imposta a obrigação de conceber filhos, pois a construção da estrutura familiar estava diretamente ligada a questões patrimoniais.

Com a chegada do fim do Império Romano o instituto familiar passou por uma grande mudança. O poder paterno, que era chamado também de poder do pater começou a sofrer restrições com a mulher mostrando seus primeiros sinais de autonomia.

A partir deste período a tendência era dar mais direitos à mulher, sendo que a partir da Idade Média já era permitido que a mulher ocupasse a figura paterna (BORGES, 2017).

Durante a Revolução Industrial, por causa de determinadas situações, o sexo feminino ingressou no ambiente de trabalho e por consequência se desvinculou da subjugação econômica que vivia em relação ao sexo masculino.

O Código Civil de 1916 regulava a família do século passado, onde a única possibilidade de constituição se dava pelo matrimônio, a visão da família no codex era uma versão estreita e discriminatória, era limitado somente ao grupo nascido do casamento (BRASIL, 1916).

Ainda, o referido código previa que a mulher casada era tida como incapaz de realizar certos atos e que para realizar certas atividades era necessário a autorização do marido, inclusive a de ter uma profissão.

Essa situação mudou com o advento do Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962), tida como a mais expressiva alteração legislativa no Direito de Família, a lei devolveu plena capacidade a mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho (DIAS, 2013).

A dissolução do casamento era impedida e havia grande distinção entre os membros e fazia distinção discriminando as pessoas unidas sem casamentos e os filhos advindos desta relação, de forma que as referências a estes casos eram punitivas e excluía direitos na tentativa de preservação da instituição familiar e do casamento.

Conforme escreve a doutrinadora Maria Berenice Dias: “A instituição do divórcio (EC 9/77 e Lei nº 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada” (DIAS, 2013, p.30).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve diversas alterações nos dispositivos familiar, pois instaurou a igualdade entre homens e mulheres, o advento da nova Constituição, para Zeno Veloso p. 03 apud Maria Berenice Dias (2013), num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito.

O atual Código Civil (BRASIL, 2002), cujo projeto original era de 1975, tramitou antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1998). Em completa falta de harmonia com a CF, o projeto precisou sofrer diversas alterações para que entrasse em conformidade com as diretrizes constitucionais, bem como lembra Maria Berenice Dias (DIAS, 2013).

Mesmo com as diversas alterações legislativas ao novo sistema jurídico não foi capaz de chegar ao texto que estivesse de acordo com a atualidade e clareza para reger os tempos atuais. Assim, o Código Civil já nasceu velho, é um código antigo com um texto novo (DIAS, 2013).

Apesar de manter a estrutura do Código Civil de 1916 (BRASIL 1916), o novo sistema jurídico envolveu várias mudanças de leis esparsas e foram extintos os artigos considerados como letras mortas e que previam fatos em descompasso com a atualidade.

O legislador acertou em muitas outras coisas, bem como cometeu inconstitucionalidades e deixou de promover alguns avanços como reza Maria Berenice Dias:

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do nome do marido do nome da mulher. Em boa hora assegurou alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação. No entanto, perdeu uma bela oportunidade de promover alguns avanços. A guarda compartilhada só veio muito depois. Mais continua carecendo de regulamentação a posse de estado de filho, a filiação socioafetiva, de há muitos já reconhecidas em sede jurisprudencial. Também olvidou-se de normatizar as relações de pessoas do mesmo sexo, agora nominadas de união homoafetiva.

O legislador infelizmente, também cometeu inconstitucionalidades. Ao tratar desigualmente as entidades familiares decorrentes do casamento e da união estável, gerou o Código Civil diferenciação sem respaldo constitucional (DIAS, 2013, p. 32).

O Direito de Família vive em constante evolução visto que trata diretamente das ligações afetivas, sanguíneas e amorosas e por isso merece total atenção do legislador, para que satisfaça as necessidades da população.

2.2 As relações de parentesco previstas no Direito de Família

O parentesco é base para inúmeras relações de direito de família. Para o doutrinador Pontes de Miranda (2012 *apud* GONÇALVES, 2012), “Parentesco seria a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges aos parentes do outro, ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante.”

O termo família e parentesco não se confundem, embora um compreenda dentro do outro.

O parentesco além de um vínculo natural pode ser também um vínculo jurídico e pode admitir várias classificações. Como lembra Maria Berenice Dias (2013, p.350) as relações de parentesco são identificadas como vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade, ligando as pessoas em determinado grupo familiar.

Analisa-se que as relações de parentesco são decorrentes dos vínculos consanguíneos bem como, dos vínculos de afinidade. Os vínculos consanguíneos ou naturais são os decorrentes do sangue, ou seja, possuem algum vínculo biológico, há o parentesco civil, decorrente de adoção, classificação esta tida como discriminatória conforme afirma Maria Berenice Dias:

Historicamente, sempre se reconheceu que os vínculos de consanguinidade geram o que se chama de parentesco natural, denominando-se de parentesco civil decorrentes de adoção. A diferenciação entre o parentesco consanguíneo e o civil

repercute na classificação dos filhos naturais e civis, fundando-se em distinção que não mais se justifica e é tida como discriminatória, principalmente em face da regra constitucional (CF 227 §6º): *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*. Ou seja, os filhos são filhos, sem qualquer adjetivação (DIAS, 2013. p. 352, destaque da autora).

Já no que diz respeito os vínculos de afinidade, estes surgem decorrentes do casamento ou união estável com os parentes consanguíneos do cônjuge.

O parentesco é considerado um vínculo jurídico, estabelecido pela lei e que não pode ser desfeito pela mera vontade, a identificação destes vínculos tem reflexo direto nos impedimentos matrimoniais.

O vínculo parental estabelece-se pela contagem de graus e pelas linhas. O próprio codificador prevê em seus artigos os possíveis vínculos de parentesco, que podem se dar por linhas retas, quando se tratar de ascendentes e descendentes, como prevê o art.1591 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”, bem como por linha colateral, nos termos do art. 1592 do mesmo *codex*: “Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (BRASIL, 2002).

De forma geral explica o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

O parentesco pode ocorrer em linha reta, quando as pessoas estão uma para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (art.1591), ou em linha colateral ou transversal, quando as pessoas provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra (art. 1592). A linha é a série de pessoas que se relacionam pelo vínculo. Dentro dessas linhas, há graus de parentescos que se definem pela proximidade ancestral em comum. Grau é a distância que vai de uma geração a outra. Geração é a relação que existe entre o gerador e o gerado. Pode haver parentesco misto ou complexo quando o vínculo decorre de duas ou mais relações simultâneas: dois irmãos que se casaram com duas irmãs, por exemplo (VENOSA, 2009, P.210)

O parentesco em linha reta, de modo simplificado, podemos dizer que se dá quando um foi gerado por outro, formando assim, os laços de ascendentes e descendentes.

Ainda, há possibilidade de se ter o parentesco em linhas laterais ou transversais, importante ressaltar que este atinge somente até o 4º grau, desta forma, após o referido grau, mesmo que parentes consanguíneos não há laço parental. Os parentes laterais são nomeados desta maneira pois não descendem uns dos outros, porém possuem uma matriz em comum.

O parentesco pode ser classificado, ainda, por afinidade que se dá através do casamento ou da união estável com os parentes do cônjuge, está tipificado no ordenamento atual, em seu art. 1595, o Código Civil reza “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade” (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto escreve o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

A afinidade possui simetria com a contagem de graus no parentesco. Essa relação deriva exclusivamente de disposição legal, sem relação de sangue. Na relação de afinidade, o cônjuge está inserido na mesma posição na família de seu consorte e constam-se os graus da mesma forma. Trata-se, pois, de uma contagem derivada. Desse modo, a afinidade ocorre tanto na linha reta, como na linha colateral. Assim, sogro e a sogra são afins e primeiro grau, os cunhados são afins em segundo grau etc (VENOSA, 2009, p. 2014).

O parentesco por afinidade se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge. Esta classificação do parentesco não se extingue com a extinção do casamento ou da união, de forma que os parentes do ex-cônjuge será sempre parentes por afinidade.

Ainda há a possibilidade, conforme prevê o artigo 1593 do Código Civil (BRASIL, 2002), do parentesco advindo de outra origem que não seja consanguinidade ou afinidade. Essa possibilidade diz respeito ao vínculo nascido da relação de adoção, da união estável devendo ser considerado ainda a denominada filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva embora ainda não mencionada expressamente no ordenamento pátrio, vem ganhando grande espaço dentro dos lares brasileiros e nos tribunais.

Vale ressaltar que marido e mulher não são considerados parentes, a relação entre eles nasce de um vínculo conjugal decorrente do casamento e é extinto pela morte, divórcio ou a anulação do casamento (VENOSA, 2009).

3 OS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Todas as áreas do direito têm uma base em regras e princípios, o ordenamento jurídico brasileiro comporta diversos princípios dos quais influenciam diretamente na criação das regras.

A carga valorativa dos princípios está diretamente ligada com as necessidades da sociedade e reflete em ideias de justiça e ética. Os princípios são mais genéricos do que as regras.

O ramo do Direito de Família, como todos os outros, abarca diversos princípios e todos eles devem ser analisados à luz constitucional. O Direito de Família não possui um rol taxativo, tendo em vista que muitos princípios decorrem de outros princípios gerais.

Alguns princípios se destacam mais do que os outros, destacando-se, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença, entre outros.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em decorrência dos fatos acontecidos anteriormente a criação da Constituição Federal de 1998, viu-se a necessidade da criação de um novo ordenamento pátrio o qual tivessem bases que dessem dignidade a vida humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da CF (BRASIL, 1988) é considerado como macro princípio e decorrem da dignidade de outros princípios, tais como, a liberdade, cidadania, igualdade, entre outros.

O doutrinador Daniel Vinicius Ferreira da Silva, ao citar a jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha, destaca a importância do princípio da dignidade humana dentro do ordenamento pátrio, segundo ela, a partir dele foi criada uma nova forma de pensar no sistema jurídico passando a dignidade a ser começo e fim do direito brasileiro (Rocha, s.d *apud* Silva 2017).

Como é possível analisar, o Direito de Família vigente no ordenamento pátrio tem grande base no princípio da dignidade humana e deste decorre diversos princípios que também servem de base para a formação das regras do direito de família.

3.2 Princípio da pluralidade das entidades familiares

A luz do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) a única forma de constituição de família era pelo casamento. O instituto familiar tinha compreensão restrita e possuía uma finalidade própria, ou seja, as famílias eram formadas com a finalidade de procriar, perpetuar a espécie (o nome da família), bem como para adquirir patrimônio, devido a influência econômica do matrimônio, e ter com quem deixá-lo depois da morte.

Em outra vertente, o casamento estava sob a égide da religião. Assim, como a virgindade era um tabu e ter relação sexual anterior ao casamento era um absurdo, o casamento tinha como função regularizar as relações sexuais que eram consideradas imorais.

A família tinha características próprias a serem seguidas, de forma que a sociedade deveria viver esses padrões, conforme escrever Clever Jatobá:

Neste esteio, a família tinha características próprias: era matrimonializada, portanto era essencialmente heterossexual, uma vez que a diversidade de sexos é fundamental ao casamento; indissolúvel, pois “*o que Deus une o homem não separa*”; unicamente patriarcal, gerando submissão absoluta de todos os membros da família à chefia do pater; hierarquizada entre os próprios membros e basicamente patrimonialista (JATOBÁ, 2014, p.1)

A estrutura familiar que era considerada unicamente patriarcal permaneceu por séculos e o direito regulou essa estrutura conforme os anseios da sociedade da época, mas conforme a sociedade evoluiu, a estrutura familiar também passou por mudanças, de forma que o direito precisava acompanhar os novos anseios sociais.

A Constituição Federal veio modificar de forma revolucionário a visão da família, de forma que passou a dar amplo conceito a instituição familiar, permitindo assim, o reconhecimento de outras formas de família que não fosse só a casamentaria e que tivesse a mesma proteção do estado.

Os juristas Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald ao citar a doutrinadora Maria Berenice Dias esclarece que: “O pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende o reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares sem qualquer represamento.” (DIAS, 2010 *apud* FARIA, ROSENVALD, 2014, p.91).

É preciso ressaltar que o rol previsto na CF/88 não é taxativo e sim, exemplificativo, visando proteger todas as entidades familiares, fundadas no afeto e nos laços, codificadas ou não na dicção legal.

O ordenamento pátrio quis adequar o conceito de família aos anseios da sociedade e com acompanhar as mudanças sociais, desta forma explica Clever Jatobá:

Adequando o conceito de família à noção sedimentada na sociedade, passou-se a reconhecer que os vínculos de parentesco integram uma concepção familiar própria, diante desta realidade, há por sedimentado as famílias parentais como um agrupamento familiar próprio e importantíssimo na edificação da personalidade do indivíduo (JATOBÁ, 2014, p.1)

Neste mesmo sentido rezam os juristas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento é uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e as necessidades da sociedade (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p.91)

Neste viés de pensamento e modernização a família deixou de ser compreendida como núcleo reprodutivo e econômico ao passo que passou a uma compreensão socioafetiva, surgindo novas formações familiares. É a busca da dignidade humana através da edificação da personalidade do indivíduo com influência da família, prevalecendo aos valores patrimoniais.

3.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade não está previsto expressamente no texto constitucional mas é tido, para muitos doutrinadores, como um dos principais princípios norteadores das relações familiares.

Neste viés, explica o jurista Paulo Luiz Netto Lôbo: “Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade)”(LÔBO, 2008, p.36)

O termo afeto não foi expressamente utilizado no texto constitucional mas foi contemplado de forma implícita. Neste sentido explica os doutrinadores Simão e Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana (SIMÃO, TARTUCE, 2010, p.47)

O princípio da afetividade decorre de forma implícita dos outros princípios constitucionais que regem o direito de família, vindo a ser uma ferramenta para garantir a aplicação dos outros princípios.

Ressalta-se que há diferenças entre afeto e afetividade, ambos não se confundem. A afetividade pode existir sem que o afeto esteja presente. A afetividade é o dever dos pais para com os filhos e destes com aqueles, sem que necessariamente esteja presente o amor (LÔBO, 2011).

Para a jurista Maria Berenice Dias: “a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas” (DIAS, 2015, p. 53).

Embora não previsto no texto constitucional, o princípio da afetividade vem se materializando em todo território nacional através das decisões dos magistrados. Dentre elas, destaca-se trecho do inteiro teor de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 945.283:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 945.283. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 15/09/2009. Pub. DJE: 15/09/2009).

Conclui-se que embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado implicitamente o princípio da afetividade, pode-se dizer que o mesmo já influenciava o Direito de Família mesmo antes da promulgação dela, visto que o instituto da adoção tem suas bases neste princípio.

3.4 Princípio da Paternidade Responsável

O princípio da paternidade responsável está ligado diretamente ao cumprimento do poder familiar, que era tratado antes como pátrio poder. No início a paternidade era aplicada apenas a figura paterna e nos dias atuais é distribuída aos pais e mães.

Naturalmente que com a evolução da sociedade fosse necessário a responsabilização de ambas as figuras paternas e o ordenamento pátrio fez questão de prevê-lo, refletindo diretamente no Código Civil, no artigo 1.513 (BRASIL, 2002), conforme reza o art. 226 §7º da CF.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1998).

Papa Paulo IV, escreveu na Carta Encíclica Humana Vitae que o amor conjugal requer nos esposos uma consciência da sua missão de "paternidade responsável", sobre a qual hoje tanto se insiste, e justificadamente, e que deve também ser compreendida com exatidão. De fato, ela deve ser considerada sob diversos aspectos legítimos e ligados entre si (PAULLUS, 1968).

O Sumo Pontífice afirma a importância da missão paterna e ressalta a responsabilidade dos pais de educarem seus filhos com responsabilidade buscando transformá-las em pessoas melhores.

No que se refere ao princípio da paternidade responsável, podem-se retirar duas vertentes: uma no que concerne a decisão do cidadão decidir ou não em ter filhos, bem como quantos filhos querem ter, e a outra sob a responsabilidade dos pais ao assumirem a decisão de ter filhos.

O primeiro aspecto consiste na liberdade do cidadão de fazer o próprio planejamento familiar, de forma que o Estado ou qualquer outra entidade de direito público ou privado não pode pressioná-lo.

Na mesma vertente, orienta o artigo 1.565 do Código Civil que:

Art. 1565. [...] § 2º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, 2002).

Já a segunda conotação, o princípio diz respeito a responsabilidade que os pais assumem quando assumem a escolha para tal. A responsabilização assumida inicia-se a partir da concepção e se estende até o momento que seja necessário o acompanhamento dos filhos pelos pais.

3.5 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar possui grande importância nas relações da sociedade de forma que é essencial ao bom, adequado e saudável ao desenvolvimento do indivíduo.

Todo indivíduo possui o direito de viver quotidianamente na companhia dos seus entes familiares gerando uma relação de afetividade no dia a dia, esse direito possui seus fundamentos no princípio da convivência familiar. Nas palavras de Lôbo citado por Buchmann: “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum” (LÔBO, 2008*apud* BUCHMANN, 2013, p.22).

O espaço para essa convivência comum é a casa, tida também como lar. Este espaço é um lugar privado da família, sendo proibida a violação, salvo os casos previstos na lei. Neste sentido reza a Constituição da República em seu artigo 5º, XI:

Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (BRASIL, 1988)

No viés, o espaço privado da família, lugar de convivência familiar precisou ser flexibilizado, de forma que com a mudança da sociedade, a família passou a conviver não somente em um espaço físico, ou seja, os filhos têm direito a convivência com os pais mesmo que estes estejam divorciados.

Assim, a “convivência familiar visa promover um local de afeto e boa convivência entre seus integrantes, assegurando o bem-estar de todos” (ALMEIDA, 2018, p.15).

4 OS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório previsto no Código Civil de 2002 tem por sua finalidade substituir uma pessoa (morta) por outra (viva) em seus direitos, obrigações e patrimônio (BRASIL, 2002).

A propriedade é um direito resguardado pela Constituição da República, o direito sucessório visando proteger este direito regulamenta normas específicas para que o patrimônio do falecido seja dividido entre seus herdeiros legítimos e testamentários.

Diante destes fatos, o direito sucessório possui princípios e regras que facilite a distribuição dos bens e a vontade do autor da herança e a lei.

Os princípios do direito sucessório são criados de acordo com os anseios da sociedade e para que a regulamentação das normas seja capaz de apurar a vontade do autor da herança.

4.1 Princípio da Liberdade Limitada para Testar

O dono da herança tem liberdade para dispor de seus bens da forma que entender ser necessária, mas nem sempre essa disposição é absoluta, ou seja, em alguns casos o dono da herança terá limitações ao testar.

Neste sentido, surge o princípio da liberdade limitada para testar, esse princípio é aplicado cotidianamente nos casos em que o testador, ou seja, o dono da herança, possui herdeiros necessários, nestes casos, o testador somente poderá dispor da metade de seus bens, sendo necessário resguardar metade destes.

O princípio da liberdade limitada para testar foi criado visando proteger os herdeiros necessários (art. 1845 do Código Civil) (BRASIL, 2002), de forma que, os direitos e bens que os cabem sejam resguardados, nos termos da lei.

Neste viés, há decisões de magistrados que anularam testamentos, bem como modificaram testamentos, reduzindo o disposto, tendo em vista que o testador feriu o princípio da liberdade limitada para testar, conforme dispõe jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de anulação de testamento - Improcedência- Inconformismo - Acolhimento em parte -Testamento que excedeu a legítima - Hipótese em que caberia pedido de redução de disposições testamentárias e não de anulação - Aplicação do princípio da economia processual, tendo em vista a idade da viúva e a paralisação do inventário por longo período - Procedência parcial do pedido -Observância da

vontade do testador, que pretendeu deixar a viúva como única proprietária do imóvel onde reside - Redução do excesso cometido no testamento que deve recair sobre os demais bens - Sentença reformada para essa finalidade - Recurso provido em parte

(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. APL: 994080612632 SP, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 11/05/2010, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2010)

Em determinados países a liberdade para testar é ampla, de forma que, os testadores podem dispor de seus bens praticamente sem limites, outros países reservam determinadas porcentagens aos herdeiros necessários, como é o caso do Brasil.

O ordenamento pátrio adota este princípio no Código Civil de 2002, em seu art. 1789, que dispõe: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (BRASIL, 2002).

4.2 Princípio da Liberdade Absoluta para Testar

Diferente do princípio da liberdade limitada para testar, o princípio da liberdade absoluta reserva ao testar um amplo e ilimitado poder ao dispor de seus bens, de forma que, caso o dono da herança não tenha herdeiros necessários ele poderá distribuir seu patrimônio a quem aquele entender ser de direito.

Neste sentido, caso o testador não tenha herdeiros necessários e não queira deixar seu patrimônio aos seus herdeiros colaterais basta que aquele disponha da totalidade de seus bens a quem quiser contemplar, de forma que não há herdeiros protegidos.

O ordenamento pátrio prevê no art. 1850 do Código Civil o princípio da liberdade absoluta para testar que dispõe: “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar” (BRASIL, 2002).

4.3 Princípio de *Saisine*

O princípio de *Saisine* foi instituído pelo direito francês e surgiu durante a idade média por volta do século XIII, consiste na finalidade da defesa do próprio direito de herança, de propriedade dos bens que a compõem.

O princípio de *Saisine* surgiu durante os tempos medianos onde senhor feudal instituía taxas e cobranças dos herdeiros de seu servo morto, para que esses pudessem imitar na posse dos bens deixado pelo falecido.

Visando a modificação deste costume o direito parisiense consagrou um novo instituto que visava a imediata transmissão dos bens a quem fosse de direito, como explica Caio Pereira *apud* Rodrigo Alves da Silva:

Assentou – se, então, no direito costumeiro parisiense, a fórmula *Le serfmortsaisitlevif, sonhoir de plus proche*, com o escopo de defender o servo desta imposição senhoril. Em verdade, tal instituto, consagrado pela doutrina francesa, traduz o necessário imediatismo na transmissão dos bens do de cujus aos herdeiros. Tal transferência se concretiza com a morte do antigo titular dos bens (*lemortsaisitlevif*, vale dizer, o morto é substituído pelo vivo) (PEREIRA, 2007 *apud* SILVA, 2012, p.1)

O termo *saisine* decorre do latim *sacire*, que significa “apoderar-se”, “imitir-se na posse”, “por se para dentro”. Desta forma, a expressa transmissão se dá desde logo dos bens do de cujus aos seus herdeiros (SILVA, 2012).

Assim, por este princípio a herança não pode ficar sem dono, ou seja, após abrir a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, desta forma, o próprio testador, ao morrer, transmite ao seus sucessores a posse e propriedade de seu patrimônio.

Para a jurista Maria Helena Diniz (2004), a morte é a pedra angular de todo o direito sucessório, sendo ela que determina a abertura da sucessão, neste cenário não é possível tal instituto existir sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva, conforme entabula o art. 426 do Código Civil: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002).

Neste viés o princípio de *saisine* é uma ficção jurídica e a partir dele é autorizado a apreensão possessória dos bens do falecido por quem de direito. O herdeiro, que pode ser legítimo ou testamentário, entrara na posse dos bens que compõem a herança do de cujus, de forma imediata, mesmo que esse não tenha conhecimento da morte do antecessor.

Sobre o instituto escreve Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka *apud* Rodrigo Alves da Silva:

A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é conseqüente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros (2) no domínio e na posse indireta (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convencionou denominar ‘*droit de saisine*’ (HIRONAKA, 2003 *apud* SILVA, 2012, p.1)

O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio de *saisine* no Código Civil, em seu art. 1784, que reza que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Neste mesmo viés a jurisprudência brasileira caminha dispondo que o princípio de Saisine é aplicado no instante da morte do de cujus, ato este que dá abertura a sucessão.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

INVENTÁRIO. ABERTURA DA SUCESSÃO. TRANSMISSÃO. CAPACIDADE SUCESSÓRIA. PRINCÍPIO DA ‘SAISINE’.

1. Ocorrendo a morte de uma pessoa que deixa bens, deve ser observado o processo de inventário para se efetivar a entrega do patrimônio aos herdeiros.
2. O patrimônio se transmite instantaneamente aos herdeiros e sucessores com a morte da pessoa, por decorrência do princípio da ‘saisine’ Inteligência do art. 1.572 do CCB/1916 (e art. 1.784 do CCB/2002).
3. O encerramento ou não do processo de inventário nada tem a ver com a transmissão do patrimônio em razão da morte de alguém e não interfere na ordem de vocação hereditária.
4. Se o cônjuge supérstite era o único herdeiro da esposa, o patrimônio desta transmitiu-se para ele no momento da morte dela, e, com a morte deste devem ser chamados a sucedê-lo os seus herdeiros. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 70012721650, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 09-11-2005)

Como dito anteriormente, o princípio de *Saisine* trata-se de uma ficção legal, tendo em vista que a propriedade efetiva dos bens se dá através do registro do formal de partilha junto ao cartório competente, assim enquanto tramita o processo de inventário persiste a comunhão de bens entre os herdeiros por meio do instituto criado pelo direito parisiense e adotado pelo ordenamento pátrio brasileiro.

5 OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A coletividade é dinâmica e a todo momento está em transformação, novas formas de se relacionar, novos costumes e novas estruturas políticas e econômicas são edificadas. O direito, a norma e a forma de aplicação destes devem acompanhar o ritmo do desenvolvimento para que seja capaz de suportar e solucionar as demandas que surgem no seio da sociedade.

Grande exemplo desta evolução é a mudança que passou o conceito de família, conforme enuncia Janaína Rosa Guimarães:

A família retratada no Código Civil de 1916 era patriarcal e hierarquizada, fundada exclusivamente no casamento e nos filhos oriundos do matrimônio. Qualquer concepção fora deste quadro não era reconhecida pelo ordenamento jurídico. Todavia, este conceito de família não existe mais! Paradigmas foram quebrados a partir do momento em que nos deparamos com outra realidade social; um novo conceito de família onde pais e filhos são unidos pelos laços do amor. Passou-se a visualizar os vínculos familiares pela ótica da afetividade (GUIMARÃES, 2009, p.1).

O afeto passou a comandar de forma abrangente as relações familiares, sendo assim, o direito brasileiro, dentro do âmbito do direito de família, passou a reconhecer novas classes de família. O Código Civil de 1916, o único modelo de família aceitável e protegido pelo ordenamento era o nascido pelo casamento. Com o decorrer dos anos essa realidade mudou e novos gêneros familiares vem sendo reconhecido pelo legislador, dando a estes a proteção jurisdicional adequada.

Ainda no que concerne a afetividade podemos dizer que várias são as maneiras do ordenamento reconhecer a relação afetiva como família, como nos casos dos “Filhos de Criação”, que adquirem a posse do estado de filho através da fama, do nome e do trato. Entre outras formas está a comentada Paternidade e Filiação Socioafetiva.

Portanto, conforme escreve Pâmella Duarte Lopes (2015, p.1) “deve-se levar em consideração o afeto, a socioafetividade, a convivência. Hoje o documento não vale tanto quanto o amor que envolve uma família”.

5.1 Posse do Estado de Filho

No que concerne ao direito de família o legislador tem caminhado a passos largos de forma que o ordenamento pátrio possa acompanhar as grandes mudanças e a evolução dentro do âmbito familiar.

O legislador tem buscado, no que diz respeito a filiação, mostrar que as relações familiares, cada vez mais, baseiam-se na afetividade, conforme escreve Neri:

O direito de família contemporâneo caminha a passos largos para o direito de filiação desbiologizado, no qual se retira o vínculo biológico da posição central e se predomina a relação de afeto entre pai e filho, sendo as relações familiares baseadas na afetividade. No conflito, preferem-se os pais sociológicos aos pais biológicos ou naturais (NERI, 2014, p.1)

Assim como coloca Jacqueline Filgueras citado por Renata Viana Neri: “[...] é de extrema importância para o estabelecimento da filiação, o conceito de posse de estado de filho, somente através dessa noção pode-se alcançar a verdadeira filiação.” (FILGUERAS, 2001 *apud* NERI, 2014, p.1)

Para ser concebida a posse de estado de filho presume-se a presença de três elementos, que são, o nome, o trato e a fama.

O nome corresponde ao nome do suposto pai que é usado pelo suposto filho, alguns escritores entende o nome não ser o elemento mais fundamental, de forma que os elementos trato e fama se sobrepõe a este.

No que diz respeito ao trato, esse com ampla importância, corresponde na maneira em que as partes se tratavam, de forma que, para configurar a posse do estado de filho, é crucial que as partes se como pai e filho. Nas palavras de Andreлина, caracterizando-se pela assistência financeira, psicológica, moral e afetiva despendida pelo pretense pai em favor da criança (CARVALHO, 2016).

Por seu turno, a fama consoante explica Luana Dalosto citado por Andreлина: “é a exteriorização desse estado da pessoa para o público” (DALOSTO, s.d *apud* ANDRELINA, 2016, p.01). Neste viés, tem-se que a fama é o reconhecimento da sociedade da relação existente entre as partes, de pai e filho. É a reputação frente a terceiros como se filho fosse.

É importante destacar que a posse do estado de filho não depende da vontade e tão somente dos elementos, nome, trato e fama, ou seja, não é necessário que o elemento vontade esteja presente, havendo entre as partes os três requisitos para o reconhecimento estará configurado o estado de filho.

A posse do estado de filho é extremamente comum no Brasil, são conhecidos popularmente como “Filhos de Criação”. Os Filhos de criação, embora não haja previsão legal para protegê-los ampla parte dos entendimentos e julgados passa a ampará-los.

Ainda, é importante destacar que a posse do estado de filho se difere da filiação socioafetiva. A posse do estado de filho, é um dos elementos, em mescla com a vontade e o afeto, que firma a filiação socioafetiva, ou seja, para o reconhecimento da filiação socioafetiva é necessário que configure a vontade das partes.

5.2 Filiação Socioafetiva e a Paternidade Socioafetiva

O vínculo consanguíneo era considerado como regra geral para estabelecer os laços familiares, ou seja, o vínculo biológico estabelecia os vínculos de parentesco entre uma pessoa e as que lhe deram a vida.

Esse conceito de família que era regido apenas por vínculos biológicos ganhou novo significado com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, onde visa-se, em primeiro lugar, resguardar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse para a criança dentro da sociedade e no ambiente familiar no qual ela convive. Com essa mudança o próprio ordenamento pátrio criou a possibilidade de falar da filiação/paternidade que não a biológica.

Mesmo antes da entrada em vigor da atual Constituição Federal o cenário familiar já havia sofrido mudanças, os laços afetivos ganhavam grande dimensão na sociedade se sobrepondo até mesmo aos laços sanguíneos.

Cumprir destacar que nos dias atuais não se presencia somente a filiação e a paternidade biológica, mas também as que são resultantes das relações de afeto entre uma pessoa e outra na qual, entre elas, não há vínculos de sangue.

Neste sentido escreve Pereira o atual modelo familiar:

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). [...] às vezes considerada como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação [...], pela união estável ou pelo parentesco, decorrendo este da consangüinidade ou da adoção, ou ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (PEREIRA, 2006 *apud* DAGANE, s.d, p.1)

O amor, o carinho e a responsabilidade de educação do genitor aos seus filhos passou a ser muito mais do que uma obrigação de sangue mas passou a ser concedido a todo aquele que assumia a condição de “filho”, independente se houvesse vínculos biológicos, ou seja, por causa dessas relações o filho nascido do afeto passou a ter os mesmos direitos que o filho biológico.

Neste contexto ressalta que nos dias atuais a filiação e a paternidade socioafetiva ganhou dimensões significativas no âmbito jurídico, assim cumpre dizer que o vínculo afetivo e as relações decorrentes dele são mais importantes que as decorrentes de vínculos biológicos.

Para o Ministro Fachin (2003) citado por Priscila Marques Degane (s.d), entende-se que, complementando a verdade socioafetiva, que ela não é menos importante que a verdade biológica e ainda destaca que a posse de estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação.

O reconhecimento da perfilhação decorrente do afeto visa somente reconhecer, de forma legal, as realidades familiares.

A escritora Andreolina Olimpia de Carvalho (2016) explica que os fundamentos da perfilhação socioafetiva é a convivência de fato e perdurável, da qual edifica-se laços de afeto, amor e respeito entre as partes. Estes elos fazem com que mesmo não sendo parentes consanguíneos, o homem ou a mulher e a criança se reconheçam como pai/mãe e filho, afirmando para a sociedade esta relação, fazendo com que todos reconheçam estes como pai/mãe e filho.

O reconhecimento da filiação afetiva pode se dar em qualquer momento da vida das partes, de modo que, os tribunais brasileiros vem consolidando em sua grande maioria de julgados a importância das relações socioafetivas, mesmo em casos em que o pai/mãe afetivo já tenha falecido, havendo a possibilidade de anular testamentos e divisões de heranças, bem como por outros motivos, fazendo assim, que valha os direitos dos filhos afetivos, como nota-se no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA - GARANTIA PREVISTA NO ORDENAMENTO - ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
 - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva, posto que esta pretensão encontra respaldo no art. 1.593 do CC/02 que prevê que o parentesco não se funda apenas no critério da consanguinidade, mas também no de outra origem, dentre os quais, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, se inclui a parentalidade socioafetiva(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível

1.0701.09.260881-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2009, publicação da súmula em 12/01/2010)

É possível perceber como a vínculo socioafetiva tem ganhado espaço dentro do ordenamento pátrio e o seu reconhecimento visa tutelar os direitos pessoais das partes dentro do âmbito familiar, independente das suas origens.

É importante destacar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não extingue a filiação biológica, anterior a relação afetiva, pelo contrário, ambas podem coexistir. Ainda, o reconhecimento de uma não implica no afastamento dos direitos e deveres dos pais biológicos. Os direitos concedidos aos pais socioafetivos são os mesmos verificados na paternidade sanguínea.

Nas palavras de Ulisses Simões: “Os pais e mães socioafetivos ficam sujeitos a exercer o poder familiar com o devido zelo e os filhos, por sua vez, têm tutelados os direitos à educação, criação, subsistência, bem como seus futuros direitos sucessórios”(SIMÕES, s.d, p.01).

Conforme aponta Simões (s.d),

Por muito tempo houve resistência em se reconhecer este tipo de vínculo de filiação, ante a ausência de previsão legal expressa, o que, todavia foi superado pela doutrina e jurisprudência, que, nos últimos anos, passaram a admitir amplamente a paternidade socioafetiva. [...] Ocorre que, ainda que voluntário o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva o pai ou mãe interessados em obter a chancela legal precisavam ingressar com uma ação judicial para este fim, na qual cabia a eles comprovar o liame familiar estabelecido com o filho a ser reconhecido, sob pena de indeferimento da pretensão. Isso, no entanto, acabava por criar entraves desnecessários ao reconhecimento do vínculo, desestimulando muitas pessoas a buscarem tal tutela estatal, em detrimento dos interesses do menor. Em paralelo, admitia-se o reconhecimento da paternidade biológica pela via extrajudicial mediante simples declaração, presumindo-se a boa-fé do declarante, o que acabava por estabelecer distinção indevida entre a paternidade biológica e a afetiva, em arrepio ao artigo 227 da Constituição, segundo o qual “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por conta disso, algumas Corregedorias-Gerais de Justiça no país passaram a admitir o reconhecimento espontâneo do vínculo de paternidade ou maternidade socioafetiva em cartório, mediante a edição de provimentos específicos a respeito do tema. Em outros Estados, porém, tal possibilidade não era regulamentada, carecendo, assim, a questão de normatização e uniformização em âmbito nacional (SIMÕES, s.d, p.1).

Visando uniformizar e facilitar o reconhecimento das relações afetivas, em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 63,

(BRASIL,2017) instituindo um modelo atual para as certidões de nascimento, casamento e óbito.

O Provimento nº 63/2017, prevê que as relações de parentesco podem ser de origem biológica, bem como, de outras origens, como por exemplo, decorrentes do afeto e ainda, fez questão de assegurar aos filhos reconhecidos destas outras origens proteção integral, de modo que não houvesse discriminação entre estes e os filhos biológicos.

Ainda, pode destacar-se que o há a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva pode dar-se através de testamento, desde que sejam observados os caminhos previstos no Provimento nº 63/2017.

Conclui-se que a perfilhação socioafetiva trata-se de uma questão evolutiva dentro do direito de família e o Estado visa, com a criação de normas, proteger os direitos dos filhos e pais nascidos do afeto.

5.3 Família Multiparental, Pluriparental ou Mosaico

Embora muitos na sociedade não conheçam o termo Família Multiparental, muitos vivem, hoje, numa família composta desta maneira, formada por parentes que não são os pais e filhos sanguíneos.

O modelo de família multiparental, conhecido também como pluriparental ou mosaico, nasceu após a vasta evolução da interpretação jurisprudencial e a identificação de famílias que não se encaixavam nos padrões já existentes. Este padrão familiar é concebido pelos integrantes de outras famílias já formadas anteriormente.

Assim, a família mosaico é a família que se caracteriza pela expansão dos laços de afeto entre uma pessoa e outra e suas respectivas famílias, conforme escreve Melody Greffe:

Desse modo, pode-se dizer que a multiparentalidade é um novo molde familiar que se caracteriza pela expansão dos elos afetivos, trata-se de um vínculo de convivência harmônica entre diferentes pais ou mães, sendo que estes têm como objetivo em comum a garantia dos interesses dos filhos. Em outras palavras, trata-se de uma família reconstruída, onde um ou ambos dos pais já vem de um relacionamento anterior, e trazem para a nova relação os seus filhos, muitas vezes também tem filhos em comum, o dito popular: "os meus, os seus, os nossos". O mais importante é que há uma colaboração mútua entre estes, que prestam auxílio afetivo e financeiro para garantir as necessidades daquele que tratam como filho, sendo que cada um ocupa um papel único e essencial decorrente da convivência com o menor (GREFFE, 2016, p.1)

Neste mesmo sentido explica Dias, que caracteriza essas famílias da seguinte forma:

São famílias caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência.

[...]

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família-mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta modelagem (DIAS, 2013 apud LOPES, 2015, p.1)

Pode-se destacar que a Família multiparental não se limita à uma conjuntura específica, ela enquadra-se em vários exemplos, como nas uniões homoafetivas em relação aos filhos de um dos companheiros resultantes de uma relação anterior ou até mesmo nos casos da reprodução assistida em que o objetivo de ter filhos envolva mais de uma pessoa.

A família multiparental ou mosaico permite que uma pessoa, seja ela o filho, por meio de um procedimento jurídico possa ter em seu registro de nascimento dois pais ou duas mães.

Neste sentido, diante de tantas destas realidades na sociedade os estados brasileiros já têm reconhecido essa possibilidade e encontramos diversas jurisprudências nos tribunais, conforme nota-se em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Cabível o reconhecimento da **multiparentalidade** se demonstrada a existência simultânea de vínculo biológico e socioafetivo. O fato de os pais registrais não aceitarem a inclusão do pai biológico no assento de nascimento do menino não é fundamento, por si só, para negar a pretensão do autor, que se escora em direito personalíssimo relativo ao exercício da paternidade. Acerca do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, Nº 70079349171, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 24-04-2019, grifo nosso)

Neste sentido, percebe-se que os casos de multiparentalidade estão diretamente ligado a paternidade/filiação socioafetiva e como nestes casos, a multiparentalidade também decorre dos laços de afeto.

Assim, pode-se concluir que os debates que provêm do reconhecimento da pluriparentalidade serão grandes tendo em vista que o legislador ainda não criou normas específicas para regular o instituto e até o presente momento as decisões estão com base em

entendimentos jurisprudenciais e ainda não há pacificação doutrinárias a respeito das consequências após o seu reconhecimento.

Conclui-se, assim, que há necessidade de um olhar cauteloso para cada caso, pois em alguns casos o reconhecimento do vínculo afetivo pode partir da premissa para receber direitos sucessórios, não sendo esta a finalidade específica do instituto.

5.4 Adoção

Com a evolução da sociedade e com o ser humano avançando cada vez mais em suas descobertas ainda é possível perceber a falta de habilidade para resolver problemas de cunho social, cuja solução parece desafiar a capacidade do humano em resolver problemas.

Além dos problemas de cunho social que parecem sem fim, esbarramos com situações que afetam crianças e adolescentes que vivem em um cenário de carência e desigualdades. Muitas crianças e adolescentes que sofrem com a assombrosa realidade de não ter um lar e o afeto familiar desde o nascimento e durante o seu amadurecimento.

Diante desta realidade, o instituto da adoção nasce, como tentativa para encontrar respostas capazes de suavizar a situação de privação que muitas crianças e adolescentes vivem.

A adoção vem desde as épocas mais remotas da humanidade, tendo sido também solução para os casais com dificuldade de procriação. Com o passar dos tempos e a evolução da sociedade viu-se a necessidade do legislador mudar o cerne, sendo necessário observar, agora, a efetivação das garantias dos direitos da criança e do adolescente e ainda garantir um processo justo e capaz e analisar a situação adequada de cada caso, visando tratar cada qual com a máxima igualdade possível.

Neste viés é sabido que a sociedade tem o instituto familiar como a célula *mater*, sendo formada não somente por laços sanguíneos, mas por quaisquer laços que possuem o essencial, afeto e amor. Sendo assim, a adoção enquadra-se nos novos arranjos familiares por possuir seus elementos essenciais.

A adoção nas palavras de Marina Caeiro trata-se de um gesto humano que decorre do amor: “Procriar é uma condição dada pela natureza; porém o sublime ato de criar é uma responsabilidade no âmbito da ética entre os homens. Procriar é um momento; criar é um processo. Procriar é fisiológico; criar é afeto e amor” (CAEIRO, 2010, p.1).

Importante ressaltar que o instituto da adoção pode ser desenvolvido de várias formas, de forma que observará a cada caso sua particularidade, a adoção pode ser

unilateral, póstuma, internacional, bilateral entre muitas outras maneiras, sendo observada em todas elas o melhor interesse do adotado.

Ainda, lembra-se que após findo o processo de adoção o filho adotado em nada diferencia-se do filho biológico, sendo concedido a ambos os mesmos direitos, concepção esta que foi adotada pela Constituição Federal de 1998, em seu artigo 227, §6º, que prescreve: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

A igualdade entre filhos biológicos e adotados só passou a ser realidade com o advento da CF/88, pois anterior a esta a teoria adotada era outra. O instituto da adoção era regulamentado pela Lei nº 3.133/57 que alterou o conteúdo do Código Civil de 1916, ao estabelecer que no art. 377 que o filho adotado não poderia ser comparado ao biológico ou legitimado, rezava da seguinte maneira “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1916).

Ainda, o Código Civil de 1916 estipulava em seu art. 378 que “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo” (BRASIL, 1916).

Desta forma, o adotando ainda era “excluído” das relações familiares, causando, em muitos casos, conflitos interiores em relação ao humano. Destaca-se que nos termos que era regulamentada a adoção o adotando não perdia os vínculos com a família biológica e entre eles ainda existiam direitos e deveres decorrentes desses vínculos, sendo transferida a família adotante somente o poder pátrio.

Segundo Aline Jaszewski da Silva (2014) ao citar o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves explica que por este motivo que nasceu a chamada “adoção à brasileira”:

Em situação pouco satisfatória, pelo qual os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, deu origem a prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando um simulacro de adoção, denominada pela jurisprudência como “adoção simulada” ou adoção à brasileira (GONÇALVES, 2009*apud* SILVA, 2014, p.28)

Visando mudar e regular essas realidades é que o legislador adotou novas regras estipulando a igualdade entre todos os filhos, independente de sua origem, prevendo isto na Constituição Federal, carta magna no ordenamento brasileiro.

Por fim, entende-se que o instituto da adoção tem seus alicerces dentro da afetividade e do amor ao próximo, entendendo que somente isso não é suficiente o legislador vem tentando, a passos lentos, acompanhar a evolução da sociedade e buscando, na interpretação de cada caso, dar às partes os seus direitos na medida de suas necessidades.

6 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

Sabe-se que a família atual possui as mais variadas formas de estruturar-se e constituir-se, de forma que os antigos padrões fundamentados nos vínculos genéticos, biológicos e decorrentes do casamento não são mais os únicos.

A família era constituída com finalidades próprias que seriam as satisfações carnis (reprodução) e a finalidade de proteger o patrimônio. Embora essa realidade ainda esteja presente, passou-se a prevalecer outras coisas, de forma que o direito dos indivíduos passou a sobrelevar, iniciando assim, dentro do seio familiar, o reconhecimento das relações interpessoais.

O instituto da multiparentalidade é fruto dessa mudança da sociedade e através dele os laços afetivos e as relações interpessoais podem ser reconhecidas. Neste sentido, a jurista Priscila Almeida traz o conceito do instituto:

Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.[...] Isso decorre da mudança da estrutura familiar e do conceito e critério de paternidade – é possível, portanto, reconhecer um vínculo estabelecido a partir de relação afetiva, ao invés da puramente biológica (ALMEIDA, s.d *apud* ABREU, 2014, p.1)

Diante disto, a simultaneidade da existência de vínculos biológicos e afetivos, além de ser algo comum nos dias de hoje, é algo perfeitamente possível o reconhecimento, mostrando-se não apenas como direito e sim como obrigação, tendo em vista os direitos fundamentais das partes envolvidas. Neste sentido explica Karina Azevedo Abreu:

Como há o reconhecimento de que o afeto é um princípio do direito de família e faz as vezes de direito fundamental, há uma quebra de paradigmas, dando-se valor e lugar para o afeto, para o que permeia cada uma das relações familiares. É por esta razão que se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar. A afetividade é o elemento nuclear e definidor da união familiar (ABREU, 2014, p.1)

Vários são os motivos que podem ensejar o reconhecimento da multiparentalidade, como dito, o fenômeno da multiparentalidade ganhou espaço dentro do ordenamento familiar tendo em vista as mudanças e a evolução do conceito de família. Segundo autor Desconhecido (2019) citado por Ana Carla Harmatiuk Matos, jurista e advogada, vários são os fatores que contribuem para o reconhecimento:

Filho que ficou órfão de pai, mãe casa novamente e seu novo marido também se torna pai, ficando a criança com o reconhecimento da paternidade de ambos em seu registro de nascimento; procedimento de adoção não finalizado, quando mãe biológica arrependida, busca novamente contato com seu filho e por acordo se reconhece a multiparentalidade. Criança que foi criada por sua 'madrinha', mas que no dia-a-dia exerceu a função materna e desse modo criou-se o vínculo entre elas, posteriormente reconheceu-se essa realidade de duas mães (AUTOR DESCONHECIDO, 2019 *apud* MATOS, s.d, p.1)

Como percebe-se o fenômeno da multiparentalidade pode acontecer no seio de qualquer família e os laços afetivos estão presentes de forma muito mais preponderante que os biológicos.

Os liames afetivos refletem no ser humano de uma forma evidentemente forte, dando base para sua formação e para a sua construção como homem em sociedade, a Doutrinadora Maria Berenice Dias em conjunto com Marta Cauduro Oppermann explica que não é somente o “sangue” que impera sobre o ser humano, mas que há algo a mais regendo suas relações.

Não é mais o biológico, o científico, o definido em laboratório que impera nas relações: o ser humano é maior que isso. A formação de uma pessoa, as decisões que toma, suas relações interpessoais não se definem de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com base majoritariamente nas suas verdades emocionais (DIAS, OPPERMANN, s.d, p.2)

É importante destacar que o instituto da multiparentalidade possibilita um reflexo na realidade familiar e na sua imagem no mundo jurídico. O instituto é capaz de implicar reflexos desde o registro de nascimento da pessoa até a seara do direito sucessório, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação.

6.1 Os efeitos da multiparentalidade dentro do Ordenamento Jurídico

É sabido que toda mudança na sociedade implica um reflexo dentro do ordenamento jurídico. Todo instituto que nasce diante da evolução da sociedade há a necessidade do legislador acompanhar criando normas que regulamente e discipline estas evoluções.

A multiparentalidade é uma maneira de reconhecer na seara jurídica o que acontece de fato dentro da sociedade. Reconhece a existência do direito à convivência familiar que os filhos exercem por meio dos vínculos biológicos em conjunto com os afetivos.

A doutrinadora Maria Berenice Dias em conjunto Marta Cauduro Oppermann, explicam a cerca da multiparentalidade que:

A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família. O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes à convivência familiar (DIAS, OPPERMANN, s.d, p.2)

Neste sentido, pode se notar que dentro do instituto da multiparentalidade se destaca a figura da paternidade socioafetiva, é premente possível a coexistência da filiação biológica e da afetiva. Nas palavras de Dias e Oppermann: “não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade” (DIAS, OPPERMANN, s.d, p.3)

Diante do crescimento das realidades de multiparentalidade dentro do país e dos efeitos que esta implica dentro da sociedade, no âmbito jurídico e social, o STF precisou se manifestar acerca do tema, conforme expressa o escritor Jullyanny Nathyara Santos de Araújo:

O supremo Tribunal Federal afirmou que a multiparentalidade é possível sem qualquer prejuízo, uma vez que é possível dizer que a exclusão do direito do reconhecimento biológico não ocorre, mas que não é apenas a genética que compõe a identidade de uma pessoa (ARAÚJO, 2017, p.1)

Desta forma, nota-se a grande força que a multiparentalidade exerce dentro do núcleo familiar. A multiparentalidade tem sido reconhecida e discutida em diversos tribunais dentro do país, conforme decisão do TJSP (2012) que reconheceu a multiparentalidade, *in verbis*:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Data de Publicação: 14/08/2012 *apud* ARAÚJO, 2017, p.1)

Neste sentido, compreende-se que a maternidade socioafetiva, também contida dentro da multiparentalidade, deve encontrar-se no registro de nascimento do filho afetivo

em conjunto com a maternidade biológica. Atestando que os vínculos afetivos não se sobrepõem ao biológico, bem como os biológicos não sobressaem aos afetivos.

Assim, notamos que o reconhecimento da multiparentalidade implica diretamente dentro do ordenamento jurídico, uma vez que para ter o direito reconhecido às partes buscam a tutela jurisdicional.

O principal efeito jurídico da multiparentalidade é a filiação. Nas palavras de Jullyanny Araújo, a filiação “defende a tese de que não há justificativas plausíveis que impeçam o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva” (ARAÚJO, 2017. p.1).

A filiação é prevista na Constituição da República, de forma que esta vedou qualquer maneira de discriminação a filiação entre os filhos e a filiação biológica ou afetiva, desta forma, a multiparentalidade versa sobre a igualdade de direitos e deveres na paternidade e na maternidade.

Importante ainda destacar que o reconhecimento da filiação multiparental traz consigo a implicação dentro de outros direitos relacionados a pessoa, como os direitos sucessórios e como nos direitos a alimentos, tanto na paternidade biológica quanto na afetiva, de maneira igual para todos os filhos, sem que haja discriminação entre eles (ARAÚJO, 2017).

Como apresentado, o reconhecimento da multiparentalidade não exclui os deveres e direitos dos pais biológicos, de forma que, estes exercem todos os direitos em conjunto com os pais afetivos, implicando assim na efetivação do princípio da paternidade responsável.

Assim, na filiação multiparental ambos os pais participam de maneira concreta na vida do filho, exercendo os direitos e deveres previstos na CF/88 de cuidar, educar e assistir. Neste sentido explica Emanuelle Araújo Correia citado por Jullyanny Araújo (2017):

Assim, caberá aos pais socioafetivos tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder ou negar a eles consentimento para casar; nomear tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte. (CORREIA, 2017 *apud* ARAÚJO, 2017, p.1)

No que concerne à implicação dos efeitos dentro do direito sucessório, os filhos e pais socioafetivos possuem os mesmos direitos que os biológicos, de forma que as normas sucessórias serão aplicadas da mesma maneira a todos. O direito por igual herança é a efetivação do princípio constitucionais garantidos aos indivíduos.

Assim, faz necessário elucidar que da mesma forma em que os filhos afetivos possuem as mesmas qualidades dos filhos biológicos, é capaz de interar que as mesmas obrigações cabíveis a estes cabem aqueles.

Lembra-se que é dever dos filhos o cuidado com os pais, de forma a assegurar-lhes uma vida digna com todos os cuidados garantidos. Desta forma entende-se que o dever de cuidado pelos filhos também se estende aos pais afetivos.

Os efeitos da multiparentalidade não abrange somente a filiação, aos direitos sucessórios e a obrigação alimentar, bem como outros institutos dentro do direito de família. A multiparentalidade pode infringir consequências no que concerne ao parentesco, ao nome entre outros institutos.

No que diz respeito ao parentesco, faz-se necessário afirmar que embora haja repetidas menções somente a paternidade e maternidade socioafetiva, o vínculo afetivo pode estender-se aos demais graus de e linhas de parentesco, fazendo com que os efeitos patrimoniais sejam produzidos em relação ao laços biológicos e afetivos, neste sentido explica Karina Abreu (2014):

Assim, o filho teria parentesco em linhas retas e colateral (enfatizando que apenas até o quarto grau) com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao direito de família – incluindo, por exemplo, impedimentos matrimoniais e sucessórios (ABREU, 2014, p.01)

Entende-se assim que o reconhecimento da multiparentalidade implica sobre a pessoa os mesmos direitos e restrições que possui a parentalidade biológica, inclusive no que dispôr os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil de 2002.

Lembra-se ainda das implicações dos efeitos jurídicos dentro do nome; sabe-se que o direito ao uso nome paterno/ materno é direito fundamental e não pode, de nenhuma maneira, ser vedado. O direito ao nome decorre do Princípio da Dignidade Humana, alicerçado na Constituição da República.

Sobre o instituto nome, insta destacar os escritos do jurista Sílvio Salvo de Venosa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (VENOSA, 2004, p. 209)

Assim, após o reconhecimento da multiparentalidade não há impedimento legal quanto o uso do prenome e o apelido da família pelo filho afetivo. O pedido do uso do nome patronímico vem sendo demanda em vários tribunais brasileiros.

Em decisão do TJPR, em Cascavel, o autor, pai socioafetivo, ingressou com o pedido de adoção unilateral do adolescente e, além disso, solicitou a manutenção do nome, adicionando assim, seu nome patronímico ao nome do adolescente, conforme citado por Karina Abreu (2014):

DECISÃO. Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando (ABREU, 2014, p.1)

Assim, conforme entendimento majoritário, o nome é um dos atributos da personalidade e este deve ser, em todas as instâncias, protegido não podendo sofrer nenhum tipo de limitação voluntária.

Conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade é cercado de diversos efeitos tanto na esfera jurídica quanto na patrimonial, psicológica, social e pessoal, bem como os direitos relacionados à personalidade como poder adotar o nome dos genitores afetivos, o direito de receber e dar alimentos a estes e principalmente no que dispõe as questões sucessórias.

7 A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O reconhecimento da multiparentalidade implica diretamente no direito sucessório, como analisado, percebe-se que um dos efeitos da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico recai sobre o direito das sucessões previsto no Código Civil de 2002.

Resta comprovado que os laços afetivos simultâneo aos biológicos produzem consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, desta forma entende o STF, conforme cita Marcia Poiani (2018):

Com base na tese fixada pelo STF, não restam dúvidas de que o entendimento desta Suprema Corte segue no sentido de que a multiparentalidade acarreta efeitos e garante o direito à sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (POIANI, 2018, p.2)

No entanto, antes de aprofundarmos nos reflexos que a multiparentalidade causa dentro do âmbito sucessório, faz necessário destacar a forma que o Código Civil, em seu Livro V, estrutura o direito sucessório e como dispõe sobre a vocação hereditária.

Para estabelecer as linhas sucessórias é levado como base os genitores, ou seja, será usado como base os pais biológicos e afetivos.

O ordenamento pátrio de 2002, o Código Civil, prevê que a herança transmite aos herdeiros legítimos e testamentários a partir de aberta a sucessão, conforme dispõe o art. 1.784. “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Ressalta-se que a abertura da sucessão se dá com a morte do indivíduo, dono da herança.

Destaca-se que, quando o legislador usa o termo ‘herança’, deve-se usar uma interpretação extensiva, englobando não somente os bens, bem como as dívidas, conforme explica o doutrinador Carlos Gonçalves:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis (GONÇALVES, 2012, p.26)

Neste sentido, pode-se assentar que a sucessão tem origem com a morte, ainda, destaca-se que a morte, a abertura sucessória e a transmissão da herança se dão simultaneamente.

O legislador pátrio dispõe duas possibilidades de sucessão, sejam elas, sucessão legítima e sucessão testamentária.

No que concerne à sucessão legítima, a sucessão é determinada pela lei, ou seja, o próprio legislador já indicou quem será chamado a suceder o autor da herança. A sucessão legítima é utilizada quando o de cujus não deixar nenhum ato de disposição de última vontade, o testamento, neste caso a lei indicará os herdeiros que possuem legitimidade para herdar.

O ordenamento civil de 2002 dispõe sobre a sucessão legítima no art.1.829 e dispõe a ordem dos chamados a suceder:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Como nota-se, o legislador quis, ao dispor sobre a sucessão legítima, que os bens do falecido fossem entregues a quem de direito quando não houver testamento e não caindo diretamente nas mãos do poder estatal.

Faz-se necessário destacar os vínculos familiares que estão nitidamente destacados dentro da sucessão legítima, o legislador quis, ao dispor a ordem dos chamados a suceder, priorizar aqueles que, por dedução, possuíam maior vínculo com o autor da herança. Neste sentido ensina Tartuce e Simão citados por Silva, Latini e Pellizzoni (2017), que há duas regras fundamentais na sucessão legítima:

A primeira baseia-se no fato de que a ordem do chamamento dos parentes, cônjuge ou companheiro do falecido decorre da presunção legal de afetividade que estes possuíam com o falecido, ou seja, os parentes a quem o de cujus oferecia mais proximidade e afeto têm preferência a linha sucessória. Assim, a primeira regra ensina que a existência de herdeiros de uma determinada classe, automaticamente exclui do chamamento à sucessão os herdeiros da classe seguinte. Todavia, como em toda regra esta também possuem exceções. Como primeira exceção, haverá concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido em certas situações, dependendo do regime de bens do casamento (art. 1.829, I, do CC/2002). Ato contínuo, haverá concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os ascendentes do falecido qualquer que seja o regime de bens (art. 1.829, II, do CC/2002). Também haverá concorrência sucessória entre o companheiro sobrevivente e os descendentes do falecido sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável (art. 1.790, I e II, do CC/2002). Não obstante tudo isso, haverá concorrência sucessória entre o companheiro sobrevivente e ascendentes ou colaterais do

falecido sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável (art. 1.790, I e II, do CC/2002). Por fim, haverá o direito real de habitação ao cônjuge, independentemente do regime de bens e de sua participação na herança (art. 1.831 do CC/2002) (TARTUCE, SIMÃO, 2013 *apud* SILVA, LATINI E PELLIZZONI. 2017, p.2)

A segunda regra dispõe que dentro de uma mesma linha sucessória os graus mais próximos excluem os mais remotos. Neste sentido podemos exemplificar, quando o *de cujus* possui vários descendentes em linha reta, como filhos, netos e bisnetos, neste caso será chamado a suceder os de grau de parentescos mais próximo, os filhos, excluindo os mais remotos, os netos.

Neste sentido podemos concluir que o legislador levou em consideração os laços afetivos, direcionando os bens do falecido à aqueles que possuíam maiores laços afetivos, excluindo-se os mais afastados.

Como segunda possibilidade o legislador prevê a possibilidade da sucessão testamentária, hipótese de quando o falecido, autor da herança, deixa ato de disposição de sua última vontade, que deverá seguir as formalidades descritas na lei.

Na sucessão testamentária o testador, o falecido, pode alterar a ordem da vocação hereditária, chamando para suceder em seu patrimônio aqueles que achar conveniente.

Ressalta-se que o testador, ao dispor de seu patrimônio só poderá dispor de 50% deste, devendo ser resguardado os outros 50% aos herdeiros legítimos, é a chamada legítima, não podendo esta ser incluída no testamento, conforme dispõe o art. 1.857 do Código Civil.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (BRASIL, 2002).

O autor da herança, ao manifestar sua última vontade em um testamento cria um negócio jurídico personalíssimo, unilateral, revogável e solene, ainda, há possibilidade da disposição ser de caráter patrimonial ou não, como permitido pelo legislador.

Neste viés, após análise superficial sobre os direitos sucessórios, percebe-se a importância familiar dentro da sucessão e como os laços afetivos influenciam diretamente em suas normas. Assim sendo, a multiparentalidade, por ser fundada em laços afetivos, implica reflexos diretos no instituto da sucessão.

O direito sucessório no caso da multiparentalidade é aceito entre pais e filhos, bem como entre seus parentes, considerada a ordem de preferência e vocação hereditária prevista nos artigos 1829 a 1844 do Código Civil.

Assim, o efeito é direto na sucessão de ascendentes, descendentes, e até dos colaterais, gerando dúvidas a respeito da legitimidade e da proporção na divisão da herança, chamada de quota hereditária (BARROS, 2018).

Nas palavras de Karina Abreu (2014), explica-se que não há distinção dos laços sanguíneos e afetivos, bem como, não há distinção entre irmãos.

Aplica-se tanto ao pai/mãe biológico (a) quanto ao pai/mãe afetivo (a). Se morresse o pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais. Cabe ressaltar que a doutrina e jurisprudência não mais fazem distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais (ABREU, 2014, p.1)

Ainda, pode-se citar como exemplo, se morresse um dos pais biológicos, o filho também seria sucessor. Se o filho morresse, os pais seriam sucessores, dividindo o patrimônio do falecido entre eles.

O direito sucessório previsto no Código Civil de 2002, quando instituiu o livro das Sucessões não poderia imaginar a possibilidade da multiparentalidade, assim, não legislou sobre o tema e não indicou como se daria a divisão dos bens nestes casos.

Um impasse nascido desta situação é quando ocorre a morte do filho, sendo biológico ou socioafetivo, que não possua descendentes e nem cônjuges, nestes casos os herdeiros, de acordo com a vocação hereditária, serão os ascendentes, conforme prevê o art. 1829, II, do Código Civil que prevê:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Nesse caso, em específico, há o impasse jurídico pois não há previsão legal de como será dividido o patrimônio do filho entre os ascendentes afetivos e biológicos, em concorrência com o cônjuge/companheiro, ou não.

Compreende-se, que até a criação de legislação específica que regulamente a multiparentalidade, esta seguirá as normas contidas na legislação vigente, o Código Civil de

2002. Porém é essencial que haja uma análise aprofundada de cada caso, para adequar a atual situação jurídica de modo que evite abusos e anseios exclusivamente patrimoniais (LIMA, GERMANO, CABRAL, 2019).

Desta maneira, conclui-se que o reflexo da multiparentalidade dentro do direito sucessório requer um grande empenho do legislativo e do judiciário, para que, no que concerne a sucessão das famílias multiparentais, sejam preenchidas as lacunas proporcionando maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

7.1 A concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes nos casos de multiparentalidade

No que concerne ao reconhecimento da multiparentalidade dentro do direito sucessório tratando-se de concorrência entre cônjuges e ascendentes não há previsão legal específica. Para que seja possível entender as possibilidades que podem discorrer sobre a situação é necessário entender como o legislador dispõe as regras de sucessão em casos de sucessão biológica.

O Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de concorrência sucessória entre cônjuges/companheiros e ascendentes de forma que estes são considerados herdeiros legítimos e necessário dentro da vocação hereditária.

As regras de concorrência entre cônjuge e ascendentes partem da premissa de que não importa o regime de bens adotado, o cônjuge sempre será herdeiro necessário e caso não possua descendentes de nenhum grau, concorrerá o cônjuge diretamente com os ascendentes do falecido, conforme dispõe o art. 1.829, do Código Civil, bem como o art. 1.845:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
(...) II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (grifo nosso)

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002)

Assim, pode-se perceber que a concorrência sucessória, em relação ao cônjuge, se dará em qualquer regime de bens adotado, seja ele comunhão universal, da comunhão parcial, bem como qualquer outro, conforme disposição do legislador no art. 1.831, CC/2002.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (BRASIL, 2002).

No que concerne sobre a partilha do quinhão hereditário, o legislador prevê diversas formas de proceder a partilha, sendo que os bens do falecido poderá ser dividido por cabeça, ou seja, de forma igualitária a todos, bem como assegurando determinadas quotas/partes aos herdeiros.

Não há dificuldades na disposição das normas que versa ao quinhão partilhado entre os herdeiros concorrentes, sendo que, quando os bens a serem partilhados for para o cônjuge e ascendentes de primeiro grau a herança será dividida por cabeça, ou seja, será partilhada de formas iguais, cabendo a cada herdeiro 1/3 da herança.

Na possibilidade de concorrer o cônjuge e com os ascendentes de segundo ou terceiro grau, será resguardado ao cônjuge sobrevivente metade dos bens, de forma que a outra metade será distribuída por cabeça entre os ascendentes do falecido.

Estas são as regras gerais aplicadas em caso de sucessões comuns dentro do ordenamento jurídico, mas há a necessidade de analisar afincos os casos de multiparentalidade que fogem às regras previstas no Código Civil Brasileiro, pois trata-se de casos contemporâneos ainda não regulados pelas normas.

Por mais que o Código Civil de 2002 seja a renovação do ordenamento anterior, criado em 1916, teve como base este e por esse motivo possui, ainda, aspectos conservadores, por este motivo a multiparentalidade, instituto razoavelmente novo dentro do mundo jurídico, não possui regras específicas dentro da legislação civil. Sendo assim, fica a múnus da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais sugerir aos aplicadores do direito as direções a serem tomadas.

Baseando-se na doutrina atual sobre o tema, Maria Berenice Dias citada por Gominho e Cordeiro (2018), explica que em sede da multiparentalidade e concorrência sucessória, se os descendentes possuem seus direitos sobre a herança dos pais, a mesma lógica será aplicada ao caso contrário:

O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver. Recentemente, foi aprovado enunciado doutrinário na VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CFJ consubstanciando esta posição: “Enunciado 632. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. E, obviamente, se o descendente terá direito à herança de todos os ascendentes, nada mais coerente do que se aplicar a mesma lógica ao inverso (DIAS, 2013 *apud* GOMINHO, CORDEIRO, 2018, p.1)

Neste mesmo sentido, explica Christiano Cassettari:

No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra.

(...)

Agora, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho (CASSETTARI, 2017, p. 155-169)

Assim, entende-se que os direitos sucessórios são aplicados aos parentes afetivos da mesma maneira que aos biológicos. Porém o grande ponto central da polêmica que rodeia a multiparentalidade e o direito sucessório, tendo os ascendentes como beneficiário, não está em se serão, os parentes socioafetivos, herdeiros e sim em como se dará a partilha dos quinhões quando o autor da herança possuía dupla paternidade ou maternidade, levando-se em conta a concorrência com o cônjuge.

Faz-se importante ressaltar que a sucessão hereditária que implica na linha dos ascendentes afeta diretamente todos os graus, pois deve ser levado em consideração que os genitores socioafetivos possuem seus pais, que se tornaram avós socioafetivos e assim sendo, também possuem direitos sucessórios.

Há algumas possíveis interpretações sobre a partilha dos quinhões entre os ascendentes em concorrência com o cônjuges, que serão detalhadas a fim nos tópicos subsequentes, poderá a distribuição da herança se dar de forma igualitária, poderá ser assegurado ao cônjuge a metade da herança dividindo a parte remanescente aos herdeiros ascendentes de forma igualitária, bem como, poderá ser resguardado $\frac{1}{3}$ da herança ao cônjuge e a sobra dividida aos ascendentes.

7.2 Divisão igualitária ou por cabeça

A divisão por cabeça, também conhecida como divisão igualitária procura, de forma justa, distribuir os bens do falecido de forma igualitária aos seus herdeiros.

Ressalta-se que nos casos de sucessão biológica, quando o cônjuge concorrer com os ascendentes de primeiro grau é aplicada a divisão por cabeça, conforme prevê o art. 1.835 “**Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau**” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, conforme explica o doutrinador José Fernando Simão: “Não há qualquer dificuldade em se tratando do quinhão a ser partilhado entre cônjuge e ascendentes. Se concorrer com o pai e mãe do *de cujus*, a herança será dividida em 3 partes iguais cabendo 1/3 ao pai, 1/3 à mãe e 1/3 ao cônjuge” (SIMÃO, 2004, p.1).

Percebe-se que o legislador ao criar essa forma de partilha da herança buscou que fosse partilhada de forma justa, dando quotas iguais a cada um dos herdeiros.

Usando a mesma linha de raciocínio e buscando justiça ao distribuir o quinhão hereditário, há a possibilidade da mesma regra ser aplicada nos casos em que a multiparentalidade estiver presente.

Poderá ser aplicado as regras gerais contidas no Código Civil de 2002, sendo que a divisão da herança se dará de forma igualitária aos ascendentes de primeiro grau, e cônjuge, sendo os bens partilhado por cabeça, de forma que cada herdeiro ficará com $\frac{1}{4}$ da herança, sendo o caso de dupla maternidade ou dupla paternidade.

Para o doutrinador Christiano Cassetari: “Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade” (CASSETARI, 2017, p. 155).

Se faz importante ressaltar que nesta hipótese de divisão o cônjuge que concorrer com os ascendentes biológicos simultaneamente aos socioafetivos, ficará com uma porção menor a que caberia-lhe caso concorresse somente com os ascendentes biológicos, o que abre uma chancela para uma outra interpretação na aplicação da regra da divisão da herança em casos de multiparentalidade.

7.3 Divisão do quinhão resguardando 50% dos bens ao Cônjuge

Como relatado, a concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes pode sofrer efeitos bruscos quando presente a multiparentalidade, ocasionando para alguma das partes alguns detrimientos.

No que concerne ao cônjuge sobrevivente, chamado a suceder em concorrência com os ascendentes, esse poderá levar desvantagens tendo em vista que dividirá a herança com mais alguns herdeiros, no caso, os ascendentes afetivos.

Visando a garantia dos direitos do cônjuge e para que este não sofra prejuízos quando chamado a suceder em casos multiparentais, há a possibilidade de resguardar uma cota mínima a este, conforme expressa os doutrinadores Gominho e Cordeiro:

A interpretação evolutiva contemporânea sugere que o cônjuge e o companheiro têm ganhado maior atenção dos legisladores, dos aplicadores do Direito e dos doutrinadores. A preservação de sua cota em detrimento da diminuição das dos pais, quando mais de dois, visaria consolidar a valorização do vínculo que une os casados ou os que vivem em união estável, como um elo que vai além da própria parentalidade (GOMINHO, CORDEIRO, 2018, p.1)

Neste sentido, a doutrina visa preservar e valorizar os laços advindos das relações conjugais, seja casamento ou união estável.

Nesta possibilidade de partilha, dar-se-á ao cônjuge 50% da herança, de forma que o valor remanescente será dividido aos ascendentes do falecido. Assim, o cônjuge terá uma quota parte resguardada não sendo prejudicado caso venha a concorrer com ascendentes de qualquer grau, sejam biológicos ou afetivos.

No que concerne a concorrência entre cônjuges e ascendentes de segundo grau (avós), desta mesma forma posiciona-se o ilustre doutrinador Flávio Tartuce citado pelos doutrinadores Gominho e Cordeiro:

Esta parece ser a posição de Flávio Tartuce em sua obra, ainda incipiente no tema da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes, pois adota o mesmo entendimento quando a sucessão trata de ascendentes de segundo grau (avós): preservar a cota do cônjuge ou companheiro (TARTUCE, s.d *apud* GOMINHO, CORDEIRO, 2018, p.1)

Ainda neste viés, há doutrinadores que discordam da posição superior dos laços do casamento em detrimento ao parentesco biológico, de forma que a interpretação destes doutrinadores busca a preservação da igualdade entre cônjuges e ascendentes.

A referida corrente baseia-se no fundamento das regras de vocação hereditária estar ligado diretamente a aos vínculos que unia o falecido aos seus familiares, não havendo a possibilidade de mensurar se o afeto do falecido pelo seu cônjuge era maior ou menor do que o nutria pelos seus genitores (GOMINHO E CORDEIRO, 2018).

Diante de tantas problemáticas, faz-se necessário a posição do legislador para regulamentar as normas tendo como objetivo a aplicação justa da norma as partes.

7.4 Aplicação do art. 1.837 do Código Civil no que concerne a quota parte do cônjuge

Diante das duas hipóteses apresentadas nota-se a necessidade de ambos os concorrentes, cônjuge e ascendentes, ter os seus direitos resguardados. Atualmente, como exposto, a doutrina majoritária procura valorizar os laços decorrentes do casamento e da

união estável, tendo em vista este almejo da doutrina surge uma nova possibilidade de partilha da sucessão multiparental.

Nesta hipótese, é aplicada a letra da lei no que dispõe a primeira parte do art. 1837 do Código Civil: “**Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança [...]**” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, será resguardado ao cônjuge $\frac{1}{3}$ da herança do falecido, conforme dispôs o legislador, ficando o remanescente para ser distribuído entre os ascendentes do falecido.

Neste sentido exemplifica Gominho e Cordeiro:

Suponha-se a hipótese de um indivíduo que vem a falecer deixando como herdeiros uma mãe, um pai biológico, um padrasto (pai socioafetivo), tendo todos eles lhe dispensado todo o afeto digno da filiação, e um cônjuge sobrevivente. Sabendo-se que o cônjuge concorrerá à herança com os três ascendentes, qual o quinhão a que cada um deles terá direito? Poder-se-ia ter duas interpretações, já que não cabe mais nesse momento discutir os quinhões dos ascendentes entre si, mas relacionados ao quinhão e ao direito de concorrência do cônjuge sobrevivente, sem levar em conta um eventual direito à meação: a) sem qualquer alteração na literalidade da lei civil, preservando-se a cota do cônjuge, tocará a este um terço, ou 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento), do monte, sendo o restante dividido entre os três ascendentes, ou seja, cada um destes ficando com uma cota de dois nonos, ou 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois décimos por cento); [...] (GOMINHO, CORDEIRO, 2018, p.1).

Neste sentido, o juiz aplicará a letra fria da lei. Faz-se importante ressaltar que o legislador não pode caminhar a passos tão lentos no que concerne a multiparentalidade pois tendo em vista as grandes possibilidades de partilha da herança corre o risco de haver decisões conflitantes e variadas acerca do mesmo tema, não podendo o legislador permitir que aconteça tal situação.

7.5 O reconhecimento da multiparentalidade em seus aspectos sucessórios nos Tribunais Brasileiros

Nos dias atuais, com o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, muitas discussões têm surgido acerca da extensão dos reflexos multiparentais na sociedade. O que mais se debate é a dimensão dos reflexos dentro do direito patrimonial e extrapatrimonial.

Para o Superior Tribunal de Justiça, em matéria já firmada, não restam dúvidas que a multiparentalidade provoca resultados e garante o direito à sucessão, tendo em vista que reconhece a filiação socioafetiva com as mesmas qualidades da biológica.

A multiparentalidade é uma ocorrência típica da atualidade e o legislador caminha a passos lentos em relação ao tema, ressalta-se que as jurisprudências ainda estão em fase de desenvolvimento tentando a busca da justiça e preservação dos direitos a dignidade da pessoa humana.

Diante da grande necessidade e da abrangência do tema na sociedade em 2016 o STF aprovou a tese de Repercussão Geral 622, que foi um grande passo no que refere-se a famílias multiparentais, conforme relato do Ministro Luiz Fux: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (FUX, 2016*apud* LIMA, GERMANO, CABRAL, 2019, p.17). Assim relata o Ministro:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência, desde o Código Civil de 1916, para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13.

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’ (BRASIL, TJSC – Órgão Julgador: Tribunal Pleno. RE nº 898060. RELATOR. Min. Luiz Fux. Jul.: 21/09/2006)

Na referida decisão o Órgão Supremo do poder legislativo reconheceu a paternidade socioafetiva, uma das modalidades de reconhecimento da multiparentalidade, mesmo não havendo registro e ainda, faz necessário ressaltar a manifestação do STF que dispõe que a paternidade socioafetiva e a biológica encontram-se em um mesmo patamar.

Segundo entendimento das doutrinadoras Danielle Lima, Marlene Soares Freire Germano, Hildeliza Boechat Cabral a manifestação do STF, ampliou e abriu portas ao conceito da multiparentalidade frente o ordenamento jurídico. ainda, para as doutrinadoras, a decisão dos Ministros foi ousada tendo em vista que quebrou o paradigma de que uma pessoa pode possuir somente um pai ou mãe (LIMA, GERMANO, CABRAL, 2019).

Neste mesmo sentido explica Anderson Schreider em relação a decisão do Supremo:

Adverte que de uma só tacada o STF consagrou a paternidade socioafetiva, e acolheu a possibilidade de uma pessoa ter, ao mesmo tempo, dois pais: ‘pai de criação’ e ‘pai biológico’, ambos reconhecidos em pé de igualdade e para todos os efeitos legais, incluindo direito à visitação, alimentos, herança, dentre outros. (SCHREIDER, 2017, apud LIMA, GERMANO, CABRAL, 2019, p.18)

O grande passo dado pelo STF foi um avanço para o ordenamento jurídico no que diz respeito a Família, consagrando que entre os laços biológicos e os afetivos não possui hierarquia, portanto, não há diferença entre filhos, seja qual for sua origem. Ainda, ressalta-se o alerta quanto a necessidade de analisar cada caso com suas especificidades a fim de evitar injustiças e desigualdades.

No que diz respeito as implicações da multiparentalidade dentro do direito sucessório há a necessidade de um olhar cuidadoso dos poderes, tendo em vista que mexe diretamente com a base da sociedade, a família.

Até o presente momento não há nenhum entendimento firmado, mas a doutrina e a jurisprudência tem buscado cada vez mais suprir as lacunas que faltam no ordenamento

jurídico acerca do tema. O receio do legislador é quanto ao ingresso de demandas para buscar meramente os direitos patrimoniais no que concerne a multiparentalidade.

Sabe-se a fundo que o instituto da multiparentalidade é o fiel cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento visa os direitos e garantias da pessoa frente a sociedade, mas a realidade é que o reconhecimento da multiparentalidade tem como fundamento principal reconhecer no “papel” o que já é consolidado nos corações.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar os efeitos causados pela multiparentalidade dentro do direito sucessório, situação cotidiana dentro das famílias brasileiras em decorrência das chamadas, famílias reconstituídas.

Em decorrência da evolução da sociedade novas formas de constituição da família são construídas, sendo possível não somente as decorrentes da consanguinidade e dos laços matrimoniais, mas também as que nascem das relações de afeto, por causa dessas mudanças nas novas relações de parentesco surgem também novos conflitos.

A simultaneidade da filiação afetiva, seja ela reconhecida ou não, com a biológica vem, cada dia mais, se tornando corriqueira, onde por meio de famílias reconstituídas os companheiros ou cônjuges dos pais passam a conviver com os filhos e a desempenhar um papel importante na criação destes.

Conforme apontado no desenvolvimento do trabalho, há uma omissão do ordenamento no que dispõe a situação das famílias multiparentais, de forma que os efeitos decorrentes desta não estão previstos de forma expressa na legislação em vigor, sendo usado e aplicado, por analogia, os efeitos decorrentes das filiações expressas no Código Civil.

No que concerne a multiparentalidade dentro do âmbito sucessório é possível detectar os vários efeitos que uma produz na outra, ainda mais quando se trata da concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes, quando estes são chamados a suceder.

Desta forma, o instituto da multiparentalidade necessita de olhos e atitudes cuidadosas dos poderes brasileiros, para que haja maior segurança para as pessoas que vivem esta realidade dentro da sociedade, tanto no que dispõe o Direito de Família quanto ao Direito Sucessório é necessário normas que atendam as demandas a fim de satisfazer os anseios da população e as situações recorrentes vividas por ela.

Há um movimento atual na doutrina e na jurisprudência de que deve prevalecer como base das relações de parentesco o afeto, obedecendo assim o que dispõe a Carta Magna nacional e ainda acompanhando as realidades das famílias atuais.

Conforme apontado e analisado no presente trabalho, o reflexo decorrente da multiparentalidade afeta diversas áreas jurídicas. A maior problemática existente até o momento, no que concerne ao direito das sucessões, é como se dará a divisão dos quinhões hereditários em casos de famílias pluriparentais.

Sendo assim, diante das hipóteses apresentadas de solução para a partilha quando presente a multiparentalidade entende-se que a melhor e mais justa maneira de partilhar é a já adotada pelo Código Civil Brasileiro, ou seja, a divisão igualitária entre os herdeiros.

Sabe-se que a multiparentalidade, embora recorrente, é uma situação que difere das comuns, sendo assim, há a necessidade, para que haja equilíbrio, de uma distribuição justa do patrimônio do falecido.

Vindo a concorrer cônjuge e ascendentes do falecido, sejam eles biológicos e multiparentais, tocará a cada um deles $\frac{1}{4}$ da herança.

Desta forma, além de manter o equilíbrio na partilha, manterá também a vontade do legislador original, que procurou ser justo entre os herdeiros, pois conforme já relatado no decorrer do trabalho, não há possibilidades de mensurar se o afeto do falecido pelo cônjuge era maior ou menor do que por seus ascendentes.

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho não se trata, apenas, de um debate patrimonial e sim ao direito dos herdeiros do falecido ter seus direitos resguardados pelo legislador na hora da partilha.

Oportuno dizer que o tema exige maior aprofundamento e celeridade do legislativo e judiciário para que tão logo busque completar as lacunas do problema suscitado e aplique as regras de forma igualitária e justa a todos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 26.set.2019
- ALICE. **Evolução do Conceito de Família.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55298/evolucao-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 11.jun.2019.
- ALMEIDA, Clara Figueiredo. **O Reconhecimento Do Vínculo De Multiparentalidade.** 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26166/1/Clara%20Figueiredo%20Almeida.pdf>> Acesso em: 03.set.2019.
- AQUINO, Felipe de. **Matrimônio no Código de Direito Canônico.** 2019. Disponível em: <<https://cleofas.com.br/matrimonio-no-codigo-de-direito-canonico/>>. Acesso em: 12.out.2019
- ARAÚJO, Jairo. **Entendendo o Parentesco.** Parentesco e suas classificações em uma visão prática e didática. 2015. Disponível em: <<https://jairoaraujom.jusbrasil.com.br/artigos/196962297/entendendo-o-parentesco>>. Acesso em: 20.jun.2019
- ARAÚJO, JullyannyNathyara Santos de. **O reconhecimento e efeitos jurídicos da multiparentalidade.** 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/o-reconhecimento-e-efeitos-juridicos-da-multiparentalidade/>>. Acesso em: 28.set.2019
- ARRUDA, Maria. **Como era o casamento no Império Romano?** Disponível em: <<http://viagemitalia.com/casamento-imperio-romano/>>. Acesso em: 15.jun.2019
- BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e Sucessão:** aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. In Revista IBDFAM, N.23, de abril/ 2018
- BORGES, Gabriella Carvalho. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 19.ago.2019.
- BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17.ago.2019.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 945283 / RN.** Relator: Des. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 15/09/09. Publicação: 28/09/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4>> Acesso em: 02.set.2019

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 9102102277 / RJ**. Relator: Lana Regueira. Julgamento: 18/11/1992. Disponível em:

<https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A9102102277%29%7C%28numero_cnj_judici%3A9102102277%29%7C%28NumProcesso%3A9102102277%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&base=JP-TRF&entsp=a&wc=200&wc_mc=0&ud=1>. Acesso em: 18.set.2019.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21.ago.2019.

_____. Tese. **Repercussão Geral nº622 de 22 de Setembro de 2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 04.out.2019

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/documento_0006194-84.2016.2.00.0000_.HTML>. Acesso em: 04.out.2019

BUCHMANN, Adriana. **A Paternidade Socioafetiva E A Possibilidade De Multiparentalidade Sob A Ótica Do Ordenamento Jurídico Pátrio**. 2013. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adrina_Buchmann%202.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02.set.2019.

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. **Adoção de Fato: Um gesto de afetividade e amor**. 2010. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20208/adocao-de-fato-um-gesto-de-afetividade-e-amor>>. Acesso em 24.set.2019.

CARVALHO, Andreolina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e posse de estado de filho**. 2016. Disponível em: <<https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>>. Acesso em: 18.set.2019.

CASTRO, A. M. O. de. **A família, a sociedade e o direito**. In: ELESBÃO, E. C. (Coord.). Pessoa, gênero e família: Uma visão integrada do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. [livro eletrônico] 3. ed. São Paulo: Atlas. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3992/84-Christiano-Cassettari-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Efeitos-Juridicos-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 13.out.2019

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Brasília. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 13.out.2019

CUNHA, Mateus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>. Acesso em: 20.jun.2019.

DEGANE, Priscila Marques. **Filiação Socioafetiva: A Importância Do Afeto Nas Família**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/filiacao-socioafetiva-importancia-afeto-nas-familias.htm#capitulo_5.1>. Acesso em: 16.set.2019.

DESCONHECIDO. **Multiparentalidade: Da origem biológica aos laços de afeto**. Novos arranjos familiares são oficializados pelo reconhecimento da filiação socioafetiva.2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI301980,31047-Multiparentalidade+Da+origem+biologica+aos+lacos+de+afeto>>. Acesso em: 26.set.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

_____. **Manual de direito das famílias**. 10 ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro (Direito das Sucessões)**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. VI, p. 23.

DIAS, Maria Berenice. OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 26.set.2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. 6.ed. Salvador, JusPodivm, 2014.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68624/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes/2>>. Acesso em: 02.out.2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 7 – Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREFFE, Melody. **Família Multiparental. Os efeitos jurídicos resultantes dos novos modelos de família**. 2016. Disponível em: <<https://greffeadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/381729501/familia-multiparental>>. Acesso em: 19.set.2019.

GOMES, Jarbas Silva. **Resumo de sucessões testamentárias**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51979/resumo-de-sucessoes-testamentarias>>. Acesso em: 02.out.2019

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Filhos de criação: o valor jurídico do afeto na entidade familiar**. 2009. Disponível em: <migalhas.com.br/dePeso/16,MI84811,31047-Filhos+de+criacao+o+valor+juridico+do+afeto+na+entidade+familiar>. Acesso em: 19.set.2019.

JATOBÁ Clever. **A pluralidade das entidades familiares**. 2014. Disponível em: <<https://dellacell Souza advogados.jusbrasil.com.br/artigos/113890796/a-pluralidade-das-entidades-familiares>>. Acesso em: 02.set.2019.

LIMA, Daniele. GERMANO, Marlene Soares Freire. CABRAL, Hildeliza Boechat. **Multiparentalidade E Seus Efeitos No Direito Sucessório**. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5955-22540-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02.out. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Pâmella Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 19.set.2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0701.09.260881-2/0012608812-30.2009.8.13.0701 (1)**. Relator: Des.(a) Elias Camilo. DJ: 03/12/2009. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1101A1040114E7CDC94A16313EA4346F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.09.260881-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> . Acesso em: 17.set.2019

NERI, Renata Viana. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. 2014. Disponível em: <conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 17.set.2019.

PAULLUS, PP IV. **Carta Encíclica Humana Vitae**. 1968. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_25071968_humanae-vitae.html>. Acesso em 03.set.2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

_____. **Os direitos humanos na família**. 2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1315,71043-Os+direitos+humanos+na+familia>>. Acesso em: 13.out.2019.

POIANI, Marcia Beani. **Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64780/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/2>> . Acesso em: 30.set.2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70012721650**, 7ª Câmara Cível, relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/11/2005. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 21.set.2019

_____. **Apelação Cível 70079349171**. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. DJ:30/04/2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 21.set.2019

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 994.08.061263-2**. Relator: Grava Brazil. DJ: 20/05/2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14847830/apelacao-apl-994080612632-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13.out.2019.

SILVA, Aline Jaszewski da. **As modalidades de adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - UNIVALI Universidade do Vale do Itajaí. Balneário Camboriú. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Aline%20Jaszewski%20da%20Silva-B.pdf>>. Acesso em: 24.set.2019

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. **Princípios Norteadores do Direito de Família**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em 28.ago.2019.

SILVA, Maico Pinheiro da. LATINI Lucas Maldonado Diz. PELLIZZONI, Nelton Torcani Pellizzoni. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/3>>. Acesso em: 30.set.2019.

SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula "saisine" no Direito Sucessório**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3443, 4dez.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio/1>> Acesso em: 10.set.2019

SIMÃO, José Fernando. **Sucessão legítima: a concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes do de cujus**. 2004. Disponível em: <http://professorsimao.com.br/artigos_simao_doutorado.htm>. Acesso em: 02.out. 2019

SIMÕES, Ulisses. **Artigo “Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial**. (S.D). Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/01/17/artigo-filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-por-ulisses-simoes/>>. Acesso em: 13.out.2019

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. 4 ed. - São Paulo: Atlas, 2004.